

VERITAE

TRABALHO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Orientador Empresarial

Ano IV

Agosto/2005

08/2005

NESTA EDIÇÃO:

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Arrecadação Previdenciária – Normas – Revogação da IN INSS nº 100/2003, Pág.15

Benefícios – MP nº 242/2005 – Arquivamento, Pág.15

CND - CPD-EN – DRS-CI – Validade – Prorrogação por mais 30 Dias, Pág.15

Emenda Constitucional nº 47/2005 – Alterações na Previdência Social, Pág.15

Receita Federal do Brasil-RFB – Nova Denominação da Secretaria da Receita Federal, Pág.17

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Adicionais de Insalubridade, Periculosidade, Radiação Ionizante, Raios X, Substâncias Radioativas – Servidores Públicos – Orientações, Pág.18

TRABALHO

Corretores de Seguros - Pessoas Físicas e Jurídicas - Recadastramento, Pág.20

Depósitos Recursais – Limites - Valores – Vigência a Partir de 15.08.2005 – Republicação do Ato GDGCJ.GP nº 173/2005, Pág.21

Escola de Fábrica – Orientações e Diretrizes, Pág.22

Pessoas Portadoras de Deficiência – Prioridade na Tramitação de Processos no TST, Pág.57

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Retenção Previdenciária nas Cessões de Mão-de-Obra e nas Empreitadas e Responsabilidade Solidária – Considerações Gerais, Pág.29

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Pessoas Portadoras de Deficiência – Cargos nas Empresas – Proporção, Pág.57

Salário-Educação – Entidades Isentas, Pág.57

Salário-Família – Cessação – Motivo não Comunicado pelo Empregado – Consequências, Pág.58

Salário-Maternidade – Valor Limite para Dedução, Pág.58

TRABALHO

Férias Coletivas – Abono Pecuniário, Pág.59

Trabalho em Dia de Domingo ou Feriado – Pagamento, Pág.59

ÍNDICE GERAL ANUAL POR ASSUNTO

2005

(Ordem Alfabética)

Assunto	nºVOE/Ano/Pág
---------	---------------

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Abono Anual – Direito e Valor.....	04/05/45
Acidente do Trabalho – Considerações.....	03/05/26
Agroindústrias – Contribuição Previdenciária – Vigência.....	01/05/08
Alterações na Legislação – Benefícios - MP 242/2005.....	04/05/13
Alterações na Legislação – Benefícios - MP 242/2005 – Prorrogação.....	06/05/14
Aposentadoria por Invalidêz – Salário-de-Benefício – Alteração.....	04/05/13; Decreto 5.399 05
Aposentadorias – Carência – Inscritos até 24.07.1991 –Tabela.....	06/05/49
Aposentadorias – Concessão nos Casos de Perda da Qualidade de Segurado – Disciplinamento.....	03/05/30
Arrecadação Previdenciária – Normas – Revogação da IN INSS nº 100/2003.....	08/05/15
Arquivos Digitais – MANAD-Manual Normativo de Arquivos Digitais – Procedimentos – Revogação da Portaria SRP 63/2004.....	02/05/10
Auto de Infração – Não Cabimento nos Casos de Denúncia Espontânea.....	05/05/12
Auxílio-Doença – Filiação de Segurado Portador de Doença ou Lesão	04/05/13; MP 242 05
Auxílio-Doença – Salário-de-Benefício – Revogações de Dispositivos.....	04/05/13; Decreto 5.399 05
Benefícios – Assessoria Técnica Médica – Atribuições.....	07/05/14
Benefícios Concedidos após Fevereiro/1994 – Revisão e Pagamento – Conversão com Emendas da MP nº 201/2004.....	01/05/08
Benefícios – MP nº 242/2005 – Arquivamento.....	08/05/15
Benefícios – Revisão e Pagamento de Atrasados.....	07/05/14

Benefícios – Pagamento – Autorização – Alterações.....	04/05/13; Decreto 5.399 05
Benefícios – Reajuste a Partir de 01.05.2005.....	06/05/14
Carência – Aposentadorias – Tabela – Inscritos até 24.07.1991.....	06/05/49
Carência e Perda da Qualidade de Segurado – Revogação do Parágrafo Único do Art. 24 da Lei nº 8.213/91 e Art. 27 do Decreto nº. 3.048/99.....	04/05/13; MP 242 05; Decreto 5.399 05
CND – Prorrogação da Validade para 31.07.2005.....	07/05/14
CND - Validade – Prorrogação por mais 30 Dias.....	08/05/15
Construção Civil – Recolhimentos Previdenciários e GFIP.....	05/05/42
Contribuintes Individuais e Facultativos – Salário-de-Contribuição – Análise para Concessão de Benefício.....	01/05/14
Convenção OIT nº 102 – Normas Mínimas de Seguridade Social – Urgência na Tramitação do Projeto de Lei.....	04/05/19
Decadência – Alterações.....	04/05/13; MP 242 05
Decadência – Atos Administrativos – Art. 54 da Lei nº 9.784/99 - Prazo.....	05/05/12
Desoneração da Folha de Pagamento – Projeto de Lei – Prazo.....	01/05/08
Diretor Empregado de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada - Situação Previdenciária.....	02/05/51
Documentos – Arquivos Digitais – Manual Técnico de Geração e Entrega de Arquivos Digitais – Instituição.....	01/05/15
Documentos - Arquivos Digitais – MANAD-Manual Normativo de Arquivos Digitais – Procedimentos – Revogação da Portaria MPS 63/2004.....	02/05/10
Domésticos – Competência Novembro/2004 – Recolhimento até 20.12.2004 – Autorização.....	01/05/15
Emenda Constitucional nº 47/2005 – Alterações na Previdência Social.....	08/05/15
Empréstimos - Descontos – Alterações na IN INSS/DC nº 110/2005.....	04/05/16
Empréstimos – Descontos da Renda dos Benefícios – Alteração na Instrução Normativa INSS nº 110/2004.....	02/05/11
Empréstimos - Descontos em Benefícios – Alterações na IN INSS nº 110/2004.....	03/05/09
Empréstimos – Desconto em Benefícios – Encargos Praticados – Alterações da IN nº 110/2004.....	06/05/15
Empréstimos – Desconto em Benefícios – Suspensão de Acordos e Convênios.....	06/05/15
Entidades Beneficentes – CPMF.....	07/05/24

Entidades Desportivas – Concurso de Prognósticos – Parcelamentos – Revogação da MP 249/2005.....	07/05/14
Espetáculo Desportivo – Receita Bruta – Responsabilidade Tributária – Parecer.....	04/05/18
Fato Gerador – Ocorrência.....	03/05/65
Compensação – Funrural - Valores Recolhidos Indevidamente – Direito.....	03/05/24
GFIP – Definição e Obrigatoriedade.....	01/05/62
GFIP – Inexistência de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social – Instruções.....	06/05/50
GFIP – RDE, RDT, RDT Coletiva – Manual – Aprovação.....	02/05/11
GFIP – Reclamatória Trabalhista – Instruções.....	06/05/35
GFIP-SEFIP – Concetividade Social – Obrigatoriedade a Partir de Março/2005.....	04/05/18
GFIP – SEFIP 7.0 a Partir de Janeiro/2005 – Alterações Introduzidas.....	01/05/15
Mercosul – Acordo Multilateral de Seguridade Social – Aplicação.....	06/05/38
Ministério da Previdência Social-MPS - Arrecadação, Fiscalização, Lançamento e Normatização de Receitas Previdenciárias.....	02/05/12
Normas Mínimas de Seguridade Social – Convenção OIT nº 102.....	04/05/19
Pecúlio – Considerações Gerais.....	04/05/34
PPP – Campo 17 – Informações – Preservação do Sigilo Médico Profissional.....	04/05/45
Previdência Complementar – Recursos dos Planos de Benefícios – Aplicação – Diretrizes.....	07/05/14
Receita Federal do Brasil-RFB – Nova Denominação da Secretaria da Receita Federal.....	08/05/17
Regime de Previdência – Contratos no Serviço Público com base na Lei nº 8.745/93 – Aplicação.....	01/05/49
Regime Próprio de Previdência Social – CRP- Alterações na Portaria MPS nº 2.346/2001.....	02/05/12
Regime Próprio de Previdência Social – CRP-Certificado de Regularidade Previdenciária – Disposições.....	03/05/09
Retenção Previdenciária nas Cessões de Mão-de-Obra e nas Empreitadas e Responsabilidade Solidária – Considerações Gerais – Normas a Partir de 01.08.2005.....	08/05/29
Retenções Previdenciárias – Compensação pela Empresa Contratada dos Valores Retidos – Considerações.....	02/05/55
Salário-de-Benefício – Apuração – Alterações.....	04/05/13; MP 242 05; Decreto nº 5.399 05
Salário-de-Benefício – Salário-de-Contribuição Considerado nos Casos de Recebimento de Benefício por Incapacidade.....	03/05/66
Salário-Educação – Entidades Isentas.....	08/05/57

Salário-Família – Cessação – Motivo não Comunicado pelo Empregado – Consequências,	08/05/58
Salário-Família – Menor sob Guarda.....	04/05/46
Secretaria da Receita Previdenciária-SRP – Criação.....	02/05/12
SRP e INSS – Uniformização Normativa e de procedimentos Administrativos.....	03/05/10
Tabela de Salário-de-Contribuição – Valores a Partir de 01.05.2005.....	06/05/16
Tábua Completa de Mortalidade - 2003 – Divulgação.....	01/05/16
Trabalhador Rural – Tempo de Serviço Anterior à Lei nº8.213/91.....	04/05/32

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Adicionais de Insalubridade, Periculosidade, Radiação Ionizante, Raios X, Substâncias Radioativas – Servidores Públicos – Orientações.....	08/05/18
Jateamento de Areia – Cessação Imediata das Atividades – Recomendação.....	06/05/20
NR 04 – SESMT – Redimensionamento – Prazo – Prorrogação.....	04/05/19
NR 06 – EPI – Equipamentos de Proteção Individual – Vestimenta - Proteção contra Choques Elétricos.....	01/05/19
NR 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade – Alterações.....	01/05/19
NR 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade – Retificação na Portaria 598/2005.....	02/05/14
NR 18 – Construção Civil – Disposições e Penalidades – Alterações e Inclusões.....	02/05/14
NR 31 – Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura.....	04/05/19
Segurança e Saúde no Trabalho – Política Nacional – Minuta do Texto Base – Consulta Pública.....	06/05/20

TRABALHO

Abono Pecuniário – Direito – Condições.....	01/05/63
Abono Pecuniário – Férias Coletivas.....	08/05/59
Adicional de Insalubridade – Base de Cálculo.....	05/05/43
Adicional de Periculosidade – Base de Cálculo.....	05/05/43
Adicional de Periculosidade – Eletricitários – Ramo da Empresa.....	02/05/49
Atletas – Alterações na Legislação.....	01/05/20
Atletas – Alterações na Lei nº 10.891/2004 que Instituiu a Bolsa-Atleta.....	02/05/23

Atletas – Bolsa-Atleta – MP 229/2004 – Prorrogação da Vigência.....	04/05/20
Atletas- Bolsa-Atleta – Procedimentos – Normas.....	04/05/20
Atletas – Bolsa Atleta – Regulamentação.....	02/05/57
Banco de Horas – Validade.....	03/05/24
Bolívia e Brasil – Regularização Migratória.....	07/05/15
Carteira Profissional – Recibo de Entrega e Devolução.....	07/05/40
Certificação Profissional – Comissão Internacional de Certificação Profissional – Criação.....	01/05/21
Contabilistas – Débitos Anteriores ao Exercício 2005.....	01/05/22
Contas Bancárias no Exterior - Pessoas Físicas Temporariamente no Exterior – Abertura, Manutenção e Movimentação – Alteração nas Resoluções BACEN nºs 3.203/2004 e 3.213/2004.....	02/05/24
Controle de Jornada – Isenção - Norma Coletiva.....	04/05/29
Controle de Jornada - Trabalho Externo - Hora Extra.....	04/05/29
Contribuição Sindical Empregados – Considerações Gerais.....	03/05/32
Contribuição Sindical Patronal Anual – 2005 – Considerações.....	01/05/54
Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho – Nulidade de Cláusulas – Verificação pelo Ministério Público do Trabalho.....	04/05/46
Cooperativa – Terceirização Fraudulenta.....	07/05/26
Corretores de Seguros - Pessoas Físicas e Jurídicas - Recadastramento.....	08/05/20
Corretores de Seguros – Sanções Administrativas – Alterações na Resolução CNSP nº 60/2001.....	06/05/20
Decisão Interlocutória – Irrecorribilidade.....	04/05/30
Depósitos Recursais – Limites - Valores – Vigência a Partir de 15.08.2005 – Republicação do Ato GDGCJ.GP nº 173/2005.....	08/05/21
Descontos Salariais – Danos.....	07/05/40
Doença Profissional - Dano Moral.....	03/05/24
Embargos em Agravo – Cabimento.....	04/05/30
Empresas de Trabalho Temporário – Capital Social – Alterações na Instrução Normativa SRT nº 02/2004.....	02/05/25
Equiparação Salarial – Considerações.....	07/05/32
Equiparação Salarial – Paradigma Estrangeira.....	07/05/26
Escola de Fábrica – Orientações e Diretrizes.....	08/05/22

Escola de Fábrica – Projeto - Instituição.....	07/05/28
Estabilidade – Gestante – Desconhecimento do Estado Gravídico.....	07/05/40
Estabilidade – Acidente de Trabalho no Período de Experiência.....	02/05/49
Estágio Supervisionado pelo CNE – Alterações.....	07/05/15
Estágio Supervisionado pelo CNE – Alterações na Resolução CNE/CEB nº 01/2004.....	05/05/13
Estrangeiro – Diretor-Presidente de Holding – Inexistência de Vínculo Empregatício.....	07/05/26
Estrangeiros – Administradores, gerentes, Diretores ou Executivos – Autorização de Trabalho – Novas Disposições.....	01/05/23
Estrangeiros – Contratos de Transferência de Tecnologia, Assistência Técnica – Cooperação ou Convênio – Sem Vínculo Empregatício ou Situação de Emergência – Novas Disposições.....	01/05/25
Estrangeiros – Passaporte e <i>Laissez-Passer</i> - Alterações.....	01/05/27
Estrangeiros – Vistos Temporários – Prazos.....	06/05/51
Exterior – Trabalhadores Contratados ou Transferidos para Prestação de Serviços no Exterior.....	04/05/38
Farmacêuticos em Empresa de Transporte Terrestre – Atuação.....	06/05/20
Farmacêuticos – Radiofarmácia –Atribuições.....	06/05/21
Feriados – Carnaval e Cinzas – Tratamento.....	03/05/67
Férias Coletivas – Abono Pecuniário.....	08/05/59
FGTS – Contas Vinculadas – Recuperação de Informações Históricas para Cumprimento da LC nº 110/2001.....	07/05/15
FGTS – Débitos dos Empregadores – Regularização – Procedimentos.....	05/05/37
FGTS – Levantamento só em Caso de Dissídio – Competência – Cancelamento da Súmula 176 do TST.....	06/05/32
FGTS – Pagamentos a Maior ou a Menor nos Saques Ocorridos – Procedimentos.....	04/05/20
FGTS – Parcelamento – Débitos Inscritos em Dívida Ativa.....	01/05/28
FGTS – Parcelamento – Débitos Inscritos em Dívida Ativa – Retificação.....	02/05/25
FGTS – Parcelamento – Débitos Não Inscritos em Dívida Ativa.....	01/05/32
FGTS – Parcelamento – Débitos Não Inscritos em Dívida Ativa – Retificação.....	02/05/26
FGTS – Rescisão Contratual - Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e da Contribuição Social – GRFC – Utilização e Prazos de Vencimento.....	02/05/69
Fiscalização – Processos Administrativos –Verificação Anual.....	04/05/21
Fiscalização do Trabalho – Precedentes Administrativos – Alteração e Aprovação.....	06/05/46

Fiscalização Trabalhista – CIF-Carteira de Identidade Fiscal e Credencial dos Agentes de Higiene e Segurança no Trabalho.....	01/05/35
IRPF – Declaração de Ajuste Anual – Exercício 2005.....	03/05/53
IRPF – Declaração de Saída Definitiva do País – Aplicativo – Exercício 2005.....	05/05/13
IRPF – Férias Indenizadas – Não Incidência.....	03/05/58
IRPF – Férias Não Gozadas – Crédito Tributário – Revisão; Lançamentos – Cancelamentos.....	05/05/13
IRPF – Restituição – 2005 – Dados.....	04/05/22
IRRF – Abono Salarial – Incidência.....	03/05/25
IRRF – Beneficiários Residentes ou Domiciliados no Exterior.....	05/05/14
IRRF – Decisões da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho – Disposições.....	02/05/26
IRRF – DIRF-Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – 2005.....	02/05/29
IRRF – Tabelas Progressivas – Ano Calendário 2005.....	02/05/30
IRRF – Trabalho Assalariado - Exclusão de R\$100,00 da Base de Cálculo.....	01/05/38
IR – Tabelas a Partir de 01.01.2005 – Alterações na Legislação.....	06/05/22
Justiça do Trabalho – Ações – Competência.....	06/05/51
Justiça do Trabalho – Gratuidade – Alterações.....	07/05/15
Justiça do Trabalho – Sistema e-DOC – Disposições.....	07/05/16
Menores Aprendizizes – Idade – Alteração.....	07/05/20
Operador de Telemarketing - Sindicalismo - Convenção Coletiva de Trabalho- Acordo Coletivo – Prevalência do mais Benéfico.....	04/05/31
PAT – Execução – Comissão Tripartite.....	06/05/25
Pescadores Profissionais – Recadastramento.....	06/05/26
Pessoas Portadoras de Deficiência ou com Mobilidade Reduzida – Promoção da Acessibilidade - Regulamentação das Leis nºs 10.048/2000 e 10.098/2000.....	01/05/38
Piso Salarial Estadual-Rio de Janeiro – Valores a Partir de Janeiro/2005.....	02/05/36
PIS/PASEP – Abono Anual – Exercício 2005/2006.....	07/05/22
PIS/PASEP – Percentuais Aplicados sobre o Saldo da Conta Individual – Exercício Financeiro 2004/2005.....	07/05/23
Portador de Deficiência Visual – Cão-Guia – Acompanhamento.....	07/05/24
Portugal – Acordo Brasil e Portugal sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo, Técnico e de Apoio ou Serviço, celebrado em Brasília, em 5 de setembro de 2001.....	03/05/11

Pessoas Portadoras de Deficiência – Prioridade na Tramitação de Processos no TST.....	08/05/57
RAIS 2005 – Prazo para Entrega – Prorrogação para 04.03.2005.....	03/05/13
RAIS – Instruções para 2005 – Ano Base 2004.....	01/05/41
Reforma do Judiciário – Emenda Constitucional nº 45/2004 – Publicação.....	01/05/42
Representação Comercial – Considerações.....	02/05/63
Salário Mínimo – Valores a Partir de 01.05.2005.....	05/05/15
<i>Semana Espanhola</i> – Validade.....	02/05/70
Seguro-Desemprego – Pescadores Artesanais.....	01/05/42
Seguro-Desemprego – Pescadores Artesanais – Período de Proibição da Pesca – Concessão.....	05/05/15
Serviço Público - MP 1522/96 - Substituições Iguais ou Inferiores a Trinta Dias	04/05/30
Serviço Voluntário – Auxílio Financeiro – Prestador com Idade de 16 a 24 Anos.....	01/05/43
SIADT - Sistema de Atendimento dos Direitos do Trabalhador - Revogação da Portaria MTB 989/94.....	04/05/23
Sindicalismo – Entidades Sindicais – Atualização de Dados no CNES.....	05/05/15
Sindicalismo – GRCS – Modelo – Aprovação.....	05/05/17
Sindicalismo - Operador de Telemarketing - Convenção Coletiva de Trabalho- Acordo Coletivo – Prevalência do mais Benéfico.....	04/05/31
Sobreaviso – BIP – Utilização em Períodos de Folga.....	02/05/49
Sociedades de Capitalização, Previdência Complementar – Certificação de Empregados – Entidades Certificadoras – Credenciamento.....	06/05/28
Súmulas do TST e Orientações Jurisprudenciais da SDI do TST – Denominação, Conversões, Incorporações.....	05/05/21
Terceirização – Responsabilidade Subsidiária da Administração Pública.....	02/05/50
Terceirização – Sociedade de Economia Mista – Responsabilidade Subsidiária.....	07/05/26
Trabalhador Rural – Tempo de Serviço Anterior à Lei nº8.213/91.....	04/05/32
Trabalho Infantil – Combate.....	01/05/43
Trabalho em Dia de Domingo ou Feriado – Pagamento.....	08/05/59
Transferência de Empregado – Caracterização e Direitos.....	01/05/64
TST – Regimento Interno – Alterações - Utilização da Expressão Súmulas.....	06/05/32
Vale-Transporte – Considerações.....	07/05/35

Vínculo Empregatício - Princípio de Primazia da Realidade.....	04/05/32
--	----------

OUTROS

ABDI-Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – Instituição – Autorização.....	02/05/37
Cartões de Crédito Internacionais - Utilização – Alterações.....	03/05/14
CNPJ – Cancelamento - Alterações na Instrução Normativa SRF nº 200/2002.....	05/05/18
Código Civil – Empresas – Prazo para Adaptação – Prorrogação.....	02/05/40
Código Civil – MP nº 234/2005 – Prorrogação da Vigência.....	05/05/18
Código Civil – Novo Prazo para Adaptação.....	07/05/24
Código Penal – Alterações.....	04/05/23
Código Tributário Nacional – Alterações.....	03/05/18
Consórcio Social da Juventude – Termo de Referência – Aprovação.....	07/05/24
Consórcios Públicos – Normas Gerais de Contratação.....	05/05/19
Contabilistas – Escrituração Eletrônica – Formalidades.....	04/05/28
Cooperativas de Crédito – Constituição e Funcionamento.....	01/05/44
CPMF – Entidades Beneficentes.....	07/05/24
DARF – Códigos – Desuso – Arrecadação por Meio da GRU.....	02/05/40
Dívida Ativa da União-DAU – Certidão – Emissão.....	04/05/25
Documentos Públicos – Acesso – Regulamentação.....	06/05/30
Documentos Públicos – Sigilo e Segurança das Informações.....	01/05/44
Entidades Desportivas – Resgates - Arrecadação - Prazo.....	06/05/31
Exterior – Bens e Valores Detidos no Exterior – Informação ao Banco Central.....	03/05/20
Exterior – Investimentos Brasileiros - Conferência Internacional de Ações – Pessoas Físicas e Jurídicas – Autorização.....	01/05/45
Exterior – Manual do Declarante de Capitais Brasileiros no Exterior.....	04/05/28
Falência e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais – Regulamentação.....	03/05/21
IRRF – Informe de Rendimentos Financeiros decorrentes de Aplicações Financeiras – Aprovação....	02/05/43
PPP-Parceria Público-Privada – Normas Gerais para Licitação – Instituição.....	02/05/43
ProJovem-Programa Nacional de Inclusão de Jovens e CNJ-Conselho Nacional de Juventude.....	03/05/22

PROUNI – Disposições.....	07/05/25
PROUNI – Bolsa-Permanência – Concessão.....	07/05/25
PROUNI – MP nº 235/2005 – Prorrogação da Vigência.....	05/05/19
PROUNI – Programa Universidade para Todos – Intituição e Adesão.....	02/05/47
PROUNI – Programa Universidade para Todos – Termo de Adesão – Prazos – Reabertura.....	01/05/45
REPES, RECAP e Programa de Inclusão Digital – Instituição e Incentivos Fiscais.....	07/05/25
UPC – Valor – Período de 01.04.2005 a 30.06.2005.....	04/05/28

EQUIPE TÉCNICA VERITAE:

*Beatris Papandreu
Humberto Superchi
Pedro Wolff
Sofia Kaczurowski*

Direção e Coordenação: Profª Sofia Kaczurowski
Autoria: Sofia Kaczurowski

MESA REDONDA

Sessões por Empresa

**TEMA: RETENÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NAS CESSÕES DE MÃO-DE-OBRA E
NAS EMPREITADAS**

Abordagem:

**Conceitos;
Serviços Sujeitos;
Bases de Cálculo;
Obrigações das Empresas Contratantes e Contratadas.**

AGENDE A DE SUA EMPRESA!

Duração: 4 Horas

- Caso seja de sua preferência, a realização das Mesas Redondas poderá ser na sua Empresa**
- Você pode solicitar Mesas Redondas sobre outros Temas de seu Interesse**

CONSULTORIA ELETRÔNICA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

EMAIL: veritae@veritae.com.br

SOLUÇÕES VERITAE

VERIFICAÇÕES DE PROCEDIMENTOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS

As Verificações de Procedimentos nas Áreas Trabalhista e Previdenciária consistem na análise *In loco* dos atuais procedimentos adotados pela Empresa na aplicação das Normas Legais Trabalhistas e Previdenciárias, visando o levantamento de irregularidades e indicando as soluções legais e procedimentos adequados para cada caso levantado.

A Verificação poderá abranger, a critério da Empresa solicitante:

Área Trabalhista:

- *Processo Admissional;*
- *Contratos de Trabalho Individual e Coletivo;*
- *Jornada e Horário de Trabalho;*
- *Trabalho Noturno*
- *Isonomia Salarial*
- *Trabalho do Menor e Aprendizagem no Emprego;*
- *Remuneração e Benefícios;*
- *Folha de Pagamento;*
- *Processo Demissional;*
- *Processos de Terceirização;*
- *Processo de Implantação de Comissões de Conciliação Prévia;*
- *Segurança e Saúde no Trabalho e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais;*
- *Trabalhadores sem Vínculo Empregatício.*

Área Previdenciária:

- *Enquadramentos Básicos da Empresa;*
- *Identificação dos Contribuintes;*
- *Contribuições dos Segurados;*
- *Contribuições da Empresa;*
- *Obrigações da Empresa;*
- *Retenção de 11%, 13%, 14% ou 15% nas Cessões de Mão-de-Obra e nas Empreitadas;*
- *Gerenciamento dos Riscos Ocupacionais e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário*
- *Benefícios da Previdência Social e sua Repercussão nos Contratos de Trabalho: Salário-Família, Salário-Maternidade, Acidentes do Trabalho, Auxílio-Doença, Aposentadorias;*
- *Inclusão de Portadores de Deficiência.*

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Arrecadação Previdenciária – Normas – Revogação da IN INSS nº 100/2003

A **Instrução Normativa SRP nº 03/2005 – DOU: 15.07.2005** dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Previdenciária – SRP e revogou, entre outros, atos a **Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003**.

Benefícios – MP nº 242/2005 - Arquivamento

O **Ato Declaratório do Presidente do Senado Federal nº 1, de 20.07.2005 – DOU: 21.07.2005** rejeitou os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, que “altera dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências” e determinou o seu arquivamento.

CND - CPD-EN – DRS-CI – Validade – Prorrogação por mais 30 Dias

A **Resolução SRP nº 04/2005 – DOU: 29.07.2005** determinou que as CND, as CPD-EN e as DRS-CI vencidas entre 1º de agosto de 2005 e 31 de agosto de 2005 ficam com sua validade prorrogada por 30 dias.

O disposto aplica-se às CND, às CPD-EN e às DRS-CI prorrogadas por força da Resolução nº 3, de 30 de junho de 2005.

Emenda Constitucional nº 47/2005 – Alterações na Previdência Social

A **Emenda Constitucional nº 47/2005 – DOU: 06.07.2005** alterou os Arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, outras providências.

Estabeleceu a referida Emenda Constitucional que os Arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 37.**

.....

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos

Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.” (NR)

“Art. 40.

.....
§ 4º *É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:*

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

.....
§ 21. *A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.” (NR)*

“Art. 195.

.....
§ 9º *As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.*

..... ” (NR)

Art. 201.

.....
§ 1º *É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.*

.....
§ 12. *Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.*

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.” (NR)

Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no Art. 7º da mesma Emenda.

Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público **até 16 de dezembro de 1998** poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I.

Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o disposto acima..

Enquanto não editada a Lei a que se refere o § 11 do Art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Foi revogado o Parágrafo Único do Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

A Emenda Constitucional nº 47/2005 entrou em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Receita Federal do Brasil-RFB – Nova Denominação da Secretaria da Receita Federal

De acordo com a **Medida Provisória nº 258/2005 – DOU: 22.07.2005**, a Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, mantidas as competências previstas na legislação em vigor na data de publicação da Medida Provisória.

Foi criado o cargo de Natureza Especial de Secretário- Geral da Receita Federal do Brasil, com remuneração estabelecida no parágrafo único do art. 39 da Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003.

De acordo com o Art. 3º da MP, compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º da MP.

Em 1º de agosto de 2006, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições sociais serão regidos pelo Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972.

O disposto na Medida Provisória não altera as competências do INSS previstas em legislação própria, em especial:

I - concessão e pagamento de benefícios e prestação de serviços previdenciários;

II - atendimento a segurados;

III - análise de processos administrativos que tenham por objeto a comprovação dos requisitos necessários ao gozo de benefícios e serviços previdenciários vinculados ou relacionados às contribuições sociais de que trata este artigo; e

IV - emissão de certidão relativa a tempo de contribuição.

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Adicionais de Insalubridade, Periculosidade, Radiação Ionizante, Raios X, Substâncias Radioativas – Servidores Públicos - Orientações

A **Orientação Normativa SRH MPOG nº 04/2005 – DOU: 14.07.2005** estabeleceu orientação a respeito da concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, radiação ionizante e gratificação por trabalhos com Raios-X ou Substâncias Radioativas, alcançados pela Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990 e determinados pela Lei nº 8.270 de 19 de dezembro de 1991.

A caracterização da insalubridade e ou periculosidade, nos locais de trabalho, respeitará as normas estabelecidas para os trabalhadores que tenham sua relação de trabalho estabelecida pela CLT, *in verbis*:

Lei 8.270 ...

“Art. 12 - os servidores civis da união, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral, (grifo nosso) e calculados com base nos seguintes percentuais”.

A caracterização do adicional de irradiação ionizante e de gratificação por trabalhos com Raios-X ou Substâncias Radioativas, obedecerá às regras estabelecidas na orientação, não devendo se confundir em nenhuma hipótese com os adicionais de insalubridade e de periculosidade, amparados no Art. 2º da ON.

A concessão do adicional de Irradiação Ionizante, visa compensar a doença, lesão ou a morte ocasionada pela exposição a irradiações ionizantes.

A concessão da gratificação por trabalhos com Raios-X ou substâncias radioativas visa compensar a possibilidade do dano, tendo característica temporal e transitória.

Considerando os fatos geradores diferentes será permitido, quando couber, o pagamento cumulativo do adicional de Irradiação Ionizante e da gratificação por trabalhos com Raios-X ou Substâncias Radioativas.

A caracterização da insalubridade e periculosidade será efetivada por meio de avaliação ambiental do local de trabalho, com expedição de laudo de avaliação ambiental.

O pagamento dos adicionais e da gratificação por trabalhos com Raios-X ou Substâncias Radioativas é suspenso quando:

I - cessado o risco;

II - o servidor é removido do ambiente que originou a concessão do adicional;

III - estejam distantes do local ou deixem de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional.

A suspensão do pagamento será feito, por ofício, comunicando ao servidor interessado.

A execução dos pagamentos das vantagens pecuniárias será feita pelo órgão de recursos humanos, com base no laudo de avaliação ambiental expedida por autoridade competente. Cabe à área de recursos humanos realizar a atualização permanente dos servidores que fazem jus aos adicionais, conforme movimentação de pessoal;

Será permitida a unidade de recursos humanos num prazo máximo de duzentos e quarenta dias a manutenção dos pagamentos aos servidores que a concessão não se enquadra nesta Orientação Normativa, até que se realize a avaliação ambiental para a concessão das vantagens pecuniárias amparadas por esta Orientação Normativa.

Entende-se por autoridade competente: as Delegacias Regionais do Trabalho; os serviços especializados de segurança e medicina do trabalho dos órgãos e entidades públicas; os centros de referência em saúde do trabalhador, devidamente habilitados pelo Ministério da Saúde; as universidades; outras instituições públicas conveniadas com a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão - SRH/MP, ou administrativamente pela Coordenação de Seguridade Social e Benefícios do Servidor da SRH.

O laudo ambiental deverá ser assinado por no mínimo dois profissionais, dentre engenheiro de segurança, médico do trabalho, técnico de segurança do trabalho, enfermeira do trabalho, inspetor ou fiscal da vigilância sanitária, sendo que a assinatura do médico do trabalho ou do engenheiro de segurança é obrigatória.

O laudo de avaliação ambiental não tem prazo de validade, devendo ser refeito sempre que houver alteração da organização do trabalho e dos riscos presentes.

É responsabilidade do gestor da unidade administrativa informar a área de recursos humanos sobre a alteração, e ao Setorial local responsável pelos recursos humanos compete viabilizar outra avaliação ambiental.

Uma cópia do laudo de avaliação ambiental deverá ser encaminhada ao serviço de perícia e de biometria do órgão, e outra cópia, em meio eletrônico, à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, para supervisão e acompanhamento.

Os dirigentes dos órgãos da administração federal direta, das autarquias e das fundações públicas promoverão as medidas necessárias à redução ou eliminação dos riscos, bem como promover a proteção contra os respectivos efeitos.

As vantagens pecuniárias serão concedidas aos servidores que se encontrarem nos afastamentos de sua função / cargo em decorrência de:

I - Férias;

II - Casamento;

III - Falecimento;

IV - Licenças para tratamento da própria saúde, a gestante ou em decorrência de acidente em serviço.

TRABALHO

Corretores de Seguros - Pessoas Físicas e Jurídicas - Recadastramento

A **Circular SUSEP nº 299/2005 – DOU: 25.07.2005** dispôs sobre o recadastramento dos corretores, pessoas físicas ou jurídicas, de seguros de danos e pessoas, capitalização e previdência complementar aberta, além das filiais das sociedades corretoras.

Os corretores de seguros e as sociedades corretoras deverão recadastrar-se, perante a SUSEP, por meio dos sindicatos, filiados à FENACOR, em sua área de atuação.

O período de recadastramento será de **1º de agosto de 2005 a 30 de setembro de 2005**, para os corretores de seguros, e de 17 de outubro de 2005 a 16 de dezembro de 2005, para as sociedades corretoras e suas filiais.

O recadastramento deverá ser repetido a cada 3 (três) anos, inclusive para os registros emitidos no formato de certificado digital.

As sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização e as entidades abertas de previdência complementar não poderão realizar operações de seguros, capitalização e de previdência privada intermediadas por corretores de seguros e sociedades corretoras, a partir de 1º de janeiro de 2006 e 31 de dezembro de 2005, respectivamente, que não tenham se recadastrado de acordo com o estabelecido na Circular ou efetuar pagamentos relativos a comissões de corretagens a tais profissionais, salvo em caso de comissões relativas a apólices, títulos de capitalização ou planos previdenciários contratados anteriormente à data prevista.

Foram revogadas as Circulares SUSEP Nos 202, 207 e 222, de 26 de setembro, de 27 de novembro e 13 de dezembro de 2002, respectivamente.

Obs.: Os anexos da Circular encontram-se à disposição dos interessados no site www.susep.gov.br ou no Centro de Documentação (CEDOC), localizado na Rua Buenos Aires, 256 - térreo - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Depósitos Recursais – Limites - Valores – Vigência a Partir de 15.08.2005 – Republicação do Ato TST GDGCJ.GP nº 173/2005

Através do **Ato TST GDGCJ GP Nº 179/2005 - DJU: 09.08.2005** foi alterado o **Ato GDGCJ.GP nº 173, de 21 de julho de 2005**, fazendo constar, como data a partir da qual deverão ser observados os novos valores relativos aos limites de depósitos para recursos nas ações na Justiça do Trabalho, o **dia 15 de agosto de 2005** e determinada a republicação do mesmo com a alteração introduzida pelo mesmo.

V. a Íntegra:

ATO TST.GDGCJ.GP.Nº 173/2005

O MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de conformidade com o disposto no art. 707, alínea c, da Consolidação das Leis do Trabalho e inciso VI da Instrução Normativa nº 03/TST, de 5 de março de 1993, que interpreta o art. 8º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992,

R E S O L V E

Editar os novos valores, reajustados pela variação acumulada do INPC do IBGE, do período de julho de 2004 a junho de 2005, alusivos aos limites de depósito para recursos nas ações na Justiça do Trabalho, a saber:

- R\$ 4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos), no caso de interposição de Recurso Ordinário;
- R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), no caso de interposição de Recurso de Revista, Embargos e Recurso Extraordinário;
- R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), no caso de interposição de Recurso em Ação Rescisória.

Esses valores serão de observância obrigatória, **a partir do dia 15 de agosto vindouro (segunda-feira)**. (Grifos nossos)

Publique-se no BI e DJ.

Brasília-DF, 21 de julho de 2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

Escola de Fábrica – Orientações e Diretrizes

A **Resolução FNDE/CD nº 31/2005 – DOU: 22.07.2005** estabeleceu orientações e diretrizes para a execução do Projeto Escola de Fábrica, no âmbito do Ministério da Educação, aprovando os critérios e as normas de transferência de recursos financeiros no âmbito do Projeto Escola de Fábrica.

I - DA FINALIDADE DO PROJETO ESCOLA DE FÁBRICA

O Projeto Escola de Fábrica, tem a finalidade de prover formação profissional inicial e continuada a jovens de baixa renda, que atendam aos requisitos previstos no art. 3º, mediante cursos ministrados em espaços educativos específicos, instalados no âmbito de estabelecimentos produtivos urbanos ou rurais.

II - DESTINATÁRIOS

O Projeto Escola de Fábrica destina-se a jovens participantes que atendam os seguintes requisitos:

I - ter idade entre dezesseis e vinte e quatro anos;

II - ter renda familiar mensal per capita de até um salário mínimo e meio, e;

III - estar matriculado na educação básica regular da rede pública ou na modalidade de Educação de Jovens e Adultos Presencial, prioritariamente no ensino de nível médio.

III - PARTICIPANTES E SUAS OBRIGAÇÕES

São participantes do Projeto Escola de Fábrica:

I - O Ministério da Educação - SETEC/MEC - órgão responsável pela execução e gestão do projeto, a quem compete:

a) Implementar e coordenar o Projeto Escola de Fábrica;

b) monitorar, avaliar e credenciar as Unidades Gestoras e os Estabelecimentos Produtivos, considerando o projeto pedagógico e o plano de atividades formulados para os cursos ;

c) analisar e aprovar os projetos pedagógicos e dos cursos;

d) apreciar o Plano de Trabalho, emitindo parecer conclusivo acerca da viabilidade da execução e regularidade dos gastos;

e) apoiar as Unidades Gestoras e os Estabelecimentos Produtivos;

autorizar ao FNDE o pagamento de bolsa-auxílio, bem como sua suspensão;

f) designar, por indicação de instituições oficiais de educação profissional e tecnológica, supervisores pertencentes aos quadros docentes destas últimas, responsáveis pela supervisão e pela inspeção in loco do Projeto Escola de Fábrica.

g) apreciar a listagem de alunos beneficiários encaminhada pelas Unidades Gestoras, com elaboração de cadastro de alunos aptos à percepção das bolsas;

h) supervisionar o conteúdo, a orientação pedagógica e os aspectos administrativos dos cursos;

i) assegurar, em cada projeto, a avaliação dos alunos e a expedição dos certificados de participação e conclusão dos cursos..

II - O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - órgão responsável pelo apoio financeiro e pelo acompanhamento operacional do programa, a quem compete:

a) proceder à habilitação da Unidade Gestora;

b) cadastrar o plano de trabalho da Unidade Gestora e submetê-lo à aprovação da SETEC/MEC;

c) firmar convênio com a Unidade Gestora;

d) proceder à transferência de recursos à Unidade Gestora;

e) fiscalizar a aplicação dos recursos em parceria com os órgãos de controle do governo federal;

f) apreciar as prestações de contas da Unidade Gestora;

g) efetivar o pagamento de bolsa-auxílio, após a aprovação do cadastro de alunos pela SETEC/MEC;

h) suspender o pagamento da bolsa-auxílio sempre que ocorrerem situações que justifiquem a medida, inclusive por solicitação da SETEC/MEC.

III - A Unidade Gestora - órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica ou fundacional, de qualquer esfera do governo, inclusive instituição de educação profissional e tecnológica, ou entidade privada sem fins lucrativos, a quem compete:

a) selecionar os Estabelecimentos Produtivos interessados;

b) escolher, em conjunto com o Estabelecimento Produtivo, os cursos de interesse;

c) formular o projeto pedagógico dos cursos e o plano de trabalho para a preparação e realização dos cursos, que deverão estar focados na articulação entre as necessidades educativas e produtivas da educação profissional, definidas a partir da identificação de necessidades locais e regionais de trabalho, de acordo com a legislação vigente para a educação profissional;

d) indicar a entidade responsável pela certificação dos alunos, quando for o caso;

e) elaborar listagem de alunos que apresentem perfil para participação nos cursos, de acordo com os critérios definidos nos arts. 3º, 11 e 12 da Resolução FNDE nº 31/2005;

f) elaborar o material didático;

g) comprovar e atestar a veracidade das informações prestadas pelo aluno selecionado no que tange aos critérios para a concessão da bolsa-auxílio;

- h)realizar o acompanhamento técnico e pedagógico dos respectivos cursos;
- i)controlar a freqüência dos alunos, encaminhando à SETEC/ MEC a lista da presença, indicando os que tenham mais de 15%(quinze por cento) de faltas;
- j)informar imediatamente à SETEC/MEC a ocorrência de evasão de alunos em cada curso;
- k)promover, quando autorizada pela SETEC/MEC, a avaliação e certificação dos alunos;
- l)encaminhar ao MEC comprovação de freqüência dos alunos que participam do projeto, observando que a lista de presença deverá conter a assinatura e o nome legível do seu dirigente, como também a do responsável do estabelecimento produtivo;
- m)acompanhar os egressos, informando semestralmente a SETEC/MEC até 24 (vinte e quatro) meses após o encerramento das respectivas participações nos cursos;
- n)manter sob a sua guarda, arquivados pelo prazo de 05 (cinco) anos, planilhas de controle de freqüência dos alunos, exemplares dos materiais didáticos utilizados em todas as etapas do projeto, cadernos-diário individuais encaminhados pelo Estabelecimento Produtivo e relatórios que possibilitem a avaliação do desempenho dos alunos.
- o) manter sob sua guarda os registros referentes ao histórico escolar de todos os alunos durante a existência da instituição e transferi- los à SETEC / MEC em caso de extinção da mesma.

IV - O Estabelecimento Produtivo - pessoa jurídica regularmente constituída em espaço urbano ou rural, a quem compete:

- a)indicar, em conjunto com a Unidade Gestora, e na forma do item III, c, os cursos de interesse;
- b)prover a infra-estrutura adequada para a instalação dos espaços educativos;
- c)disponibilizar pessoal para atuar como instrutores;
- d)custear todas as despesas de implantação dos espaços educativos, transporte, alimentação e uniforme dos alunos, bem como de bens e equipamentos necessários ao fiel cumprimento do Projeto Educacional aprovado;
- e)providenciar cadernos-diário individuais para registro das atividades práticas realizadas, bem como manter quadro afixado em local visível com a relação nominal dos participantes, para fins de monitoramento e avaliação do Projeto;
- f)responsabilizar-se, em conjunto com a Unidade Gestora, pelos meios e mecanismos que possam atestar a freqüência do aluno, bem como medir o aproveitamento dos mesmos através de cadernos, pautas ou qualquer formulário que registre as atividades exercidas tanto pelo discente como pelo docente;
- g)encaminhar, ao final do curso, os cadernos-diário e os formulários de avaliação à Unidade Gestora, para arquivamento;

h) providenciar seguro de vida e seguro contra acidentes pessoais em favor dos jovens participantes do Projeto;

i) fornecer à Unidade Gestora o Termo de Vinculação para encaminhamento ao FNDE.

IV - EXECUÇÃO DO PROJETO ESCOLA DE FÁBRICA

A primeira fase de execução do Projeto Escola de Fábrica consistirá na apresentação, pela unidade gestora, de projeto pedagógico e propostas que contemplem, concomitantemente:

I- cursos de formação profissional inicial e continuada, que se enquadrem em uma das áreas profissionais definidas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação para a educação profissional, nos termos dos arts. 7º e 9º da Lei no 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

II- cursos focados na articulação entre as necessidades educativas e produtivas da educação profissional, definidas a partir da identificação de necessidades locais e regionais de trabalho, de acordo com a legislação vigente para a educação profissional;

III- cursos que conjuguem atividades teóricas e práticas em módulos que contemplem a formação profissional inicial e de apoio à educação básica;

IV- horas-aula de atividades teóricas e práticas cujos módulos de formação profissional inicial possam ser computadas no itinerário formativo pertinente, nos termos da legislação aplicável à educação profissional, de forma a incentivar e favorecer a obtenção de diploma de técnico de nível médio;

V- limitação das atividades práticas a dez por cento da carga horária total dos cursos;

VI - limitação da duração das aulas a cinco horas diárias;

e VII - duração mínima de cada curso de seis meses e máxima de doze;

As atividades práticas do Projeto Escola de Fábrica sujeitar-se-ão às normas de saúde e segurança no trabalho e às restrições do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que couber.

Os Projetos pedagógicos e a(s) proposta(s) de curso(s) deverão ser enviadas à SETEC/MEC no endereço: Ministério da Educação - SETEC / MEC - Esplanada dos Ministérios, Bloco L, 4º andar, Sala 423 - Brasília - DF - CEP 70047-900. Projeto Escola de Fábrica, até 30 de setembro de 2005, que procederá à sua análise considerando:

a) infra-estrutura e capacidade técnica da Unidade Gestora;

b) inserção nos APLs - Arranjos Produtivos Locais;

c) nível da demanda por qualificação profissional na região.

À Unidade Gestora que tenha ou já teve um ou mais projetos aprovados serão observados, ainda:

a) capacidade de execução em relação à quantidade de projetos em fase de produção;

b) desempenho dos projetos anteriormente realizados e dos em andamento.

A segunda fase da execução do Projeto escola de Fábrica consiste na apresentação pelas Unidades Gestoras, que tiverem seus projetos e cursos aprovados pela SETEC/MEC, de Plano de Trabalho para fins de convênio e enviá-los ao FNDE, no seguinte endereço: SBS, quadra II, bloco F, Edifício Áurea, CEP 70070-929, devendo o mesmo vir acompanhado dos seguintes documentos:

a) Termo de Vinculação - Anexo I b) Cadastro de alunos - Anexo II Parágrafo único - A apresentação do cadastro a que se refere a letra "b" é condição para a liberação do recurso financeiro.

É condição para celebração de convênio que a Unidade Gestora atenda às exigências relativas à habilitação constantes na Resolução/FNDE/CD nº 06, de 22 de abril de 2005 (disponível no site www.fnde.gov.br).

VI - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS E DO PAGAMENTO DA BOLSA-AUXÍLIO

O Projeto Escola de Fábrica será executado mediante:

I - transferência de recursos financeiros às Unidades Gestoras, selecionadas e credenciadas pelo Ministério da Educação, por meio de convênio junto ao FNDE; e

II - pagamento de bolsas-auxílio no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais aos alunos.

Fica autorizada a suspensão da transferência de recursos financeiros à Unidade Gestora que:

I. não cumprir o plano de trabalho apresentado ao FNDE ou

II. utilizar os recursos recebidos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Projeto Escola de Fábrica, conforme constatado por análise documental ou auditoria.

Os recursos financeiros recebidos pelas Unidades Gestoras deverão ser aplicados em despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com os arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

As Unidades Gestoras prestarão contas ao FNDE dos recursos recebidos, observadas as ações previstas no Plano de Trabalho, em até 60 (sessenta) dias após o término da vigência do convênio.

Os recursos financeiros de que trata esta Resolução serão creditados e mantidos, até sua destinação final, em conta-corrente específica, a ser aberta pelo FNDE, e sua utilização estará restrita ao pagamento de despesas das ações previstas no Plano de Trabalho, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária.

O pagamento da bolsa-auxílio será suspenso quando o aluno deixar de atender os incisos II e/ou III do Art 3º, não obtiver, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) de presença e da comprovação da participação nos créditos das respectivas matérias ou quando solicitadas pela SETEC/MEC.

VI - DA SELEÇÃO DOS DESTINATÁRIOS

A seleção dos alunos iniciar-se-á com divulgação ampla através dos meios de comunicação da região abrangida, sendo vedada a cobrança de taxa de inscrição ou de despesas a qualquer título.

A comunicação pública dar-se-á, com pelo menos cinco dias de antecedência ao início do período de inscrição, e deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- a) nome, endereço completo e horário de funcionamento da Unidade Gestora;
- b) nome e endereço completo do Estabelecimento Produtivo;
- c) indicação do Projeto Escola de Fábrica, do MEC, podendo utilizar-se das respectivas logomarcas;
- d) período da inscrição, com pelo menos 10 (dez) dias entre a data inicial e final;
- e) cursos oferecidos;
- f) vagas disponíveis em cada um deles;
- g) critérios claros e específicos para a seleção dos inscritos;
- h) relação dos documentos a serem exigidos dos alunos selecionados:
 - Carteira de identidade ou Certidão de Nascimento;
 - Comprovação de renda familiar mensal por pessoa de até um salário mínimo e meio, bem como informação de eventuais programas sociais nos quais a família está inscrita;
 - Uma conta de energia elétrica do domicílio familiar dos últimos três meses;
 - Declaração da entidade de ensino que comprove que está matriculado na educação básica regular da rede pública ou na modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA Presencial;
 - Declaração de haver sido informado das sanções penais a que estará sujeito em caso de apresentação de documentação falsa.

Em se tratando de jovens menores de 18 anos, a referida declaração deverá ser assinada pelos pais ou responsáveis legais.

- i) condições da perda do benefício Bolsa-Auxílio.

A seleção dos alunos far-se-á da seguinte forma:

- a) entrevista ou atividade lúdica para avaliar a performance do candidato;
- b) redação de próprio punho para avaliação do interesse/expectativa;
- c) prova classificatória, quando a demanda de interessados for muito acentuada ou a modalidade do curso assim exigir.
- d) considerando a inserção das minorias sociais - étnicos, gênero e pessoas com deficiência, com vistas a ações de políticas afirmativas.

XI - DENÚNCIA

Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar irregularidades identificadas na aplicação dos recursos do Projeto, por meio de expediente formal contendo necessariamente:

I - exposição sumária do ato ou fato censurável, que possibilite sua perfeita determinação; e,

II - identificação do responsável por sua prática, bem assim a data do ocorrido.

As denúncias encaminhadas ao FNDE deverão ser dirigidas à Coordenação Geral de Programas de Transporte, Saúde, EJA e Uniforme Escolar, da Diretoria de Programas e Projetos - DIRPE, no seguinte endereço:

I - se via postal, Setor Bancário Sul - Quadra 02 - Bloco F - Edifício Áurea - Sobreloja, Sala 07, Brasília - DF, CEP: 70.070- 929;

II - se via eletrônica, dirpe@fnde.gov.br.

A vinculação de estabelecimento produtivo ao Projeto Escola de Fábrica não o exime do cumprimento da porcentagem mínima de contratação de aprendizes, nos termos do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

ORIENTAÇÕES

Retenção Previdenciária nas Cessões de Mão-de-Obra e nas Empreitadas e Responsabilidade Solidária na Construção Civil – Considerações Gerais

SUMÁRIO

1. Obrigatoriedade da Retenção

- 1.1 - Adiantamentos
- 1.2 - Quando a Contratada for Empresa Optante pelo Simples
- 1.3 - Quando a Contratante for Empresa Optante pelo Simples, Sindicato da Categoria de Trabalhadores Avulsos, o OGMO, o Operador Portuário e a Cooperativa de Trabalho
- 1.4 - Presunção de Recolhimento da Retenção

2. Conceitos

- 2.1 - Cessão de Mão-de-Obra
- 2.2 – Empreitada

3. Serviços sujeitos à Retenção

4. Casos de Dispensa e não Aplicação da Retenção

- 4.1 – Dispensa da Retenção
- 4.2 – Não Aplicação do Instituto da Retenção
 - 4.2.1- Decisão Judicial

5. Apuração da Base de Cálculo da Retenção

- 5.1 – Taxa de Administração

6. Obrigações da Empresa Contratada

- 6.1 - Destaque da Retenção
- 6.2 - Folha de Pagamento e GFIP
 - 6.2.1 – Dispensa de Folha de Pagamento e GFIP por Contratante
- 6.3 - Escrituração Contábil

7. Obrigações da Empresa Contratante

- 7.1 - Recolhimento do Valor Retido
 - 7.1.1 – Consolidação de Valores Retidos de um Mesmo Estabelecimento
- 7.2 - Arquivamentos
- 7.3 – Lançamentos Contábeis

8. Retenção na Construção Civil

- 8.1 – Serviços Sujeitos
- 8.2 – Serviços não Sujeitos

9. Solidariedade na Construção Civil

- 9.1 – Adquirente de Prédio ou Unidade Imobiliária
- 9.2 – Repasse Integral do Contrato
- 9.3 - Empreitada Total Realizada por Consórcio

- 9.5 – Entidades Beneficentes Isentas
- 9.6 – Contratações Excluídas da Responsabilidade Solidária e Sujeitas à Retenção
- 9.7 - Documentos Exigíveis na Solidariedade
 - 9.7.1 - Escrituração Contábil Regular
- 9.8 - Elisão da Responsabilidade Solidária
 - 9.8.1 – Elisão da Responsabilidade Solidária em Relação às Alíquotas Adicionais
 - 9.8.2 – Recolhimento da Retenção

10. Retenção na Prestação de Serviços em Condições Especiais

- 10.1 - Emissão da Nota Fiscal
- 10.2 - Proporcionalidade
- 10.3 - Valor Total da Nota
- 10.4 - Responsabilidades das Partes em Relação aos Agentes Nocivos

11. Compensação de Valores Referentes à Retenção na Cessão de Mão-de-Obra e na Empreitada

- 11.1-Ausência do Destaque
- 11.2- Outras Entidades
- 11.3 - Competência
- 11.4 - 13º Salário
- 11.5 - Recolhimentos em Atraso
- 11.6 - Compensação em GPS do Estabelecimento que Sofreu a Retenção
- 11.7 - Compensação nas Empreitadas Totais
- 11.8 - Ausência de Compensação Total ou Parcial na Competência Própria

1. Obrigatoriedade da Retenção

A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, a partir da competência fevereiro de 1999, deverá reter 11% do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada.

Quando a atividade dos segurados na empresa contratante for exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física destes, de forma a possibilitar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho, o percentual da retenção aplicado sobre o valor dos serviços prestados por estes segurados, a partir 1º de abril de 2003, deve ser acrescido de 4%, 3% ou 2%, respectivamente, perfazendo o total de 15%, 14% ou 13%.

1.1 - Adiantamentos

Os valores pagos a título de adiantamento deverão integrar a base de cálculo da retenção por ocasião do faturamento dos serviços prestados.

1.2 - Quando a Contratada for Empresa Optante pelo Simples

A empresa optante pelo SIMPLES, que prestar serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, está sujeita à retenção sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços emitido.

O disposto não se aplica no período de 01 de janeiro de 2000 a 31 de agosto de 2002.

1.3 - Quando a Contratante for Empresa Optante pelo Simples, Sindicato da Categoria de Trabalhadores Avulsos, o OGMO, o Operador Portuário e a Cooperativa de Trabalho

A entidade beneficente de assistência social em gozo de isenção, a empresa optante pelo SIMPLES, o sindicato da categoria de trabalhadores avulsos, o OGMO, o operador portuário e a cooperativa de trabalho, quando forem contratantes de serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, estão obrigados a efetuar a retenção sobre o valor da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e ao recolhimento da importância retida em nome da empresa contratada, observadas as demais disposições estabelecidas.

1.4 - Presunção de Recolhimento da Retenção

De acordo com o Art. 93 da IN SRP nº 03/2005, “o desconto da contribuição social previdenciária e a retenção prevista nos arts. 140 e 172, por parte do responsável pelo recolhimento, sempre se presumirão feitos, oportuna e regularmente, não lhe sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir da obrigação, permanecendo responsável pelo recolhimento das importâncias que deixar de descontar ou de reter.”

2. Conceitos

2.1 - Cessão de Mão-de-Obra

Cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974.

Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços.

Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.

Por colocação à disposição da empresa contratante entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.

Dispõe o §4º do Art. 9º do Decreto nº 3.048/99:

“Entende-se por serviço prestado em caráter não eventual aquele relacionado direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa.”

2.2 – Empreitada

Empreitada é a execução, contratualmente estabelecida, de tarefa, de obra ou de serviço, por preço ajustado, com ou sem fornecimento de material ou uso de equipamentos, que podem ou não ser

utilizados, realizada nas dependências da empresa contratante, nas de terceiros ou nas da empresa contratada, tendo como objeto um resultado pretendido.

Embora o conceito de empreitada contemple também serviços realizados na contratante, em se tratando de empreitada cujos serviços forem realizados nas dependências da contratante, não se aplica o instituto da retenção, nos termos do Inciso VI do Art. 176 da IN SRP nº 03/2005.

3. Serviços sujeitos à Retenção

Estarão sujeitos à retenção, se contratados **mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada**, esta se os serviços forem prestados no estabelecimento da empresa contratante, os serviços de:

I - limpeza, conservação ou zeladoria, que se constituam em varrição, lavagem, enceramento ou em outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;

II - vigilância ou segurança, que tenham por finalidade a garantia da integridade física de pessoas ou a preservação de bens patrimoniais;

Os serviços de vigilância ou segurança prestados por meio de monitoramento eletrônico não estão sujeitos à retenção.

III - construção civil, que envolvam a construção, a demolição, a reforma ou o acréscimo de edificações ou de qualquer benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo ou obras complementares que se integrem a esse conjunto, tais como a reparação de jardins ou passeios, a colocação de grades ou de instrumentos de recreação, de urbanização ou de sinalização de rodovias ou de vias públicas;

IV - natureza rural, que se constituam em desmatamento, lenhamento, aração ou gradeamento, capina, colocação ou reparação de cercas, irrigação, adubação, controle de pragas ou de ervas daninhas, plantio, colheita, lavagem, limpeza, manejo de animais, tosquia, inseminação, castração, marcação, ordenhamento e embalagem ou extração de produtos de origem animal ou vegetal;

V - digitação, que compreendam a inserção de dados em meio informatizado por operação de teclados ou de similares;

VI - preparação de dados para processamento, executados com vistas a viabilizar ou a facilitar o processamento de informações, tais como o escaneamento manual ou a leitura ótica.

Estarão sujeitos à retenção, se contratados **mediante cessão de mão-de-obra**, os serviços de:

I - acabamento, que envolvam a conclusão, o preparo final ou a incorporação das últimas partes ou dos componentes de produtos, para o fim de colocá-los em condição de uso;

II - embalagem, relacionados com o preparo de produtos ou de mercadorias visando à preservação ou à conservação de suas características para transporte ou guarda;

III - acondicionamento, compreendendo os serviços envolvidos no processo de colocação ordenada dos produtos quando do seu armazenamento ou transporte, a exemplo de sua colocação em palets, empilhamento, amarração, dentre outros;

IV - cobrança, que objetivem o recebimento de quaisquer valores devidos à empresa contratante, ainda que executados periodicamente;

V - coleta ou reciclagem de lixo ou de resíduos, que envolvam a busca, o transporte, a separação, o tratamento ou a transformação de materiais inservíveis ou resultantes de processos produtivos, exceto quando realizados com a utilização de equipamentos tipo containers ou caçambas estacionárias;

VI - copa, que envolvam a preparação, o manuseio e a distribuição de todo ou de qualquer produto alimentício;

VII - hotelaria, que concorram para o atendimento ao hóspede em hotel, pousada, paciente em hospital, clínica ou em outros estabelecimentos do gênero;

VIII - corte ou ligação de serviços públicos, que tenham como objetivo a interrupção ou a conexão do fornecimento de água, de esgoto, de energia elétrica, de gás ou de telecomunicações;

IX - distribuição, que se constituam em entrega, em locais predeterminados, ainda que em via pública, de bebidas, de alimentos, de discos, de panfletos, de periódicos, de jornais, de revistas ou de amostras, dentre outros produtos, mesmo que distribuídos no mesmo período a vários contratantes;

X - treinamento e ensino, assim considerados como o conjunto de serviços envolvidos na transmissão de conhecimentos para a instrução ou para a capacitação de pessoas;

XI - entrega de contas e de documentos, que tenham como finalidade fazer chegar ao destinatário documentos diversos tais como, conta de água, conta de energia elétrica, conta de telefone, boleto de cobrança, cartão de crédito, mala direta ou similares;

XII - ligação de medidores, que tenham por objeto a instalação de equipamentos destinados a aferir o consumo ou a utilização de determinado produto ou serviço;

XIII - leitura de medidores, aqueles executados, periodicamente, para a coleta das informações aferidas por esses equipamentos, tais como a velocidade (radar), o consumo de água, de gás ou de energia elétrica;

XIV - manutenção de instalações, de máquinas ou de equipamentos, quando indispensáveis ao seu funcionamento regular e permanente e desde que mantida equipe à disposição da contratante;

XV - montagem, que envolvam a reunião sistemática, conforme disposição predeterminada em processo industrial ou artesanal, das peças de um dispositivo, de um mecanismo ou de qualquer objeto, de modo que possa funcionar ou atingir o fim a que se destina;

XVI - operação de máquinas, de equipamentos e de veículos relacionados com a sua movimentação ou funcionamento, envolvendo serviços do tipo manobra de veículo, operação de guindaste, painel eletro-eletrônico, trator, colheitadeira, moenda, empilhadeira ou caminhão fora-de-estrada;

XVII - operação de pedágio ou de terminal de transporte, que envolvam a manutenção, a conservação, a limpeza ou o aparelhamento de terminal de passageiros terrestre, aéreo ou aquático, de rodovia, de via pública, e que envolvam serviços prestados diretamente aos usuários;

XVIII - operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou de subconcessão, envolvendo o deslocamento de pessoas por meio terrestre, aquático ou aéreo;

XIX - portaria, recepção ou ascensorista, realizados com vistas ao ordenamento ou ao controle do trânsito de pessoas em locais de acesso público ou à distribuição de encomendas ou de documentos;

XX - recepção, triagem ou movimentação, relacionados ao recebimento, à contagem, à conferência, à seleção ou ao remanejamento de materiais;

XXI - promoção de vendas ou de eventos, que tenham por finalidade colocar em evidência as qualidades de produtos ou a realização de shows, de feiras, de convenções, de rodeios, de festas ou de jogos;

XXII - secretaria e expediente, quando relacionados com o desempenho de rotinas administrativas;

XXIII - saúde, quando prestados por empresas da área da saúde e direcionados ao atendimento de pacientes, tendo em vista avaliar, recuperar, manter ou melhorar o estado físico, mental ou emocional desses pacientes;

XXIV - telefonia ou de telemarketing, que envolvam a operação de centrais ou de aparelhos telefônicos ou de tele-atendimento.

De acordo com o Art. 147, é exaustiva a relação dos serviços sujeitos à retenção, conforme disposto no §2º do Art. 219 do RPS, sendo a pormenorização das tarefas compreendidas em cada serviço, exemplificativa.

4. Casos de Dispensa e não Aplicação da Retenção

4.1 – Dispensa da Retenção

A contratante fica dispensada de efetuar a retenção e a contratada de registrar o destaque da retenção na nota fiscal, na fatura ou no recibo, quando:

I - o valor correspondente a onze por cento dos serviços contidos em cada nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços for inferior ao limite mínimo estabelecido pela SRP para recolhimento em documento de arrecadação, atualmente R\$29,00 (vinte e nove reais);

II - a contratada não possuir empregados, o serviço for prestado pessoalmente pelo titular ou sócio e o seu faturamento do mês anterior for igual ou inferior a duas vezes o limite máximo do salário de contribuição, cumulativamente;

A contratada apresentará à tomadora declaração assinada por seu representante legal, sob as penas da lei, de que não possui empregados e o seu faturamento no mês anterior foi igual ou inferior a duas vezes o limite máximo do salário de contribuição.

III - a contratação envolver somente serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada por legislação federal, ou serviços de treinamento e ensino, desde que prestados pessoalmente pelos sócios, sem o concurso de empregados ou outros contribuintes individuais.

A contratada apresentará à tomadora declaração assinada por seu representante legal, sob as penas da lei, de que o serviço foi prestado por sócio da empresa, no exercício de profissão regulamentada, ou, se for o caso, profissional da área de treinamento e ensino, e sem o concurso de empregados ou contribuintes individuais ou consignará o fato na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços.

São serviços profissionais regulamentados pela legislação federal, dentre outros, os prestados por administradores, advogados, aeronautas, aeroviários, agenciadores de propaganda, agrônomos, arquitetos, arquivistas, assistentes sociais, atuários, auxiliares de laboratório, bibliotecários, biólogos, biomédicos, cirurgiões dentistas, contabilistas, economistas domésticos, economistas, enfermeiros, engenheiros, estatísticos, farmacêuticos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, geógrafos, geólogos, guias de turismo, jornalistas profissionais, leiloeiros rurais, leiloeiros, massagistas, médicos, meteorologistas, nutricionistas, psicólogos, publicitários, químicos, radialistas, secretárias, taquígrafos, técnicos de arquivos, técnicos em biblioteconomia, técnicos em radiologia e tecnólogos.

4.2 – Não Aplicação do Instituto da Retenção

Não se aplica o instituto da retenção:

I - à contratação de serviços prestados por trabalhadores avulsos por intermédio de sindicato da categoria ou de OGMO;

II - à empreitada total, conforme definida na alínea “a” do inciso XXVIII do caput e no §1º, ambas do art. 413 da IN SRP nº 03/2005, aplicando-se, nesse caso, o instituto da solidariedade;

III - à contratação de entidade beneficente de assistência social isenta de contribuições sociais;

IV - ao contribuinte individual equiparado à empresa, à pessoa física, à missão diplomática e à repartição consular de carreira estrangeira;

V - à contratação de serviços de transporte de cargas, a partir de 10 de junho de 2003, data da publicação no Diário Oficial da União do Decreto nº 4.729, de 2003;

VI - à empreitada realizada nas dependências da contratada.

4.2.1- Decisão Judicial

Caso haja decisão judicial que vede a aplicação da retenção, observar-se-á o seguinte:

I - na hipótese de a decisão judicial se referir à empresa contratada mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, não sujeita à aplicação do instituto da responsabilidade solidária, as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração da mão-de-obra utilizada na prestação de serviços serão exigidas da contratada;

Quando a contratada pertencer à circunscrição de outra DRP, deverá ser emitido subsídio fiscal para a DRP circunscricionista do estabelecimento centralizador da empresa contratada, ainda que a decisão judicial não determine que se aplique o instituto da responsabilidade solidária.

II - se a decisão judicial se referir à empresa contratada mediante empreitada total na construção civil, sendo a ação impetrada contra o uso, pela contratante, da faculdade da retenção, hipótese em

que é configurada a previsão legal do instituto da responsabilidade solidária, prevista no inciso VI do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, a contratante deverá observar o disposto nos subitens 9.7 e 9.8, infra, no que couber, para fins de elisão da sua responsabilidade.

5. Apuração da Base de Cálculo da Retenção

Não integram a base de cálculo da retenção os materiais e equipamentos, os valores retidos nas subcontratações, bem como valores referentes à alimentação fornecida pelo PAT e o Vale-Transporte, observando-se:

A) Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, fornecidos pela contratada, discriminados no contrato e na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, não integram a base de cálculo da retenção, desde que comprovados.

A.1 - O valor do material fornecido ao contratante ou o de locação de equipamento de terceiros, utilizado na execução do serviço, não poderá ser superior ao valor de aquisição ou de locação para fins de apuração da base de cálculo da retenção.

A.2 - A contratada manterá em seu poder, para apresentar à fiscalização da SRP, os documentos fiscais de aquisição do material ou o contrato de locação de equipamentos, conforme o caso, relativos ao material ou equipamentos cujos valores foram discriminados na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços.

Considera-se discriminação no contrato os valores nele consignados, relativos ao material ou equipamentos, ou os previstos em planilha à parte, desde que esta seja parte integrante do contrato mediante cláusula nele expressa.

B) Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, cujo fornecimento pela contratada esteja apenas previsto em contrato, desde que discriminados na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, não integram a base de cálculo da retenção, devendo o valor desta corresponder no mínimo a:

I - cinquenta por cento do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços;

II - trinta por cento do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços para os serviços de transporte passageiros, cujas despesas de combustível e de manutenção dos veículos corram por conta da contratada;

III - sessenta e cinco por cento quando se referir à limpeza hospitalar e oitenta por cento quando se referir aos demais tipos de limpezas, do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços.

C) Se a utilização de equipamento for inerente à execução dos serviços contratados, mas não estiver prevista em contrato, a base de cálculo da retenção corresponderá, no mínimo, a cinquenta por cento do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, desde que haja a discriminação de valores nestes documentos, observando-se, no caso da prestação de serviços na área da construção civil, os percentuais abaixo relacionados:

I - dez por cento para pavimentação asfáltica;

II - quinze por cento para terraplenagem, aterro sanitário e dragagem;

III - quarenta e cinco por cento para obras de arte (pontes ou viadutos);

IV - cinquenta por cento para drenagem;

V - trinta e cinco por cento para os demais serviços realizados com a utilização de equipamentos, exceto os manuais.

Quando na mesma nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços constar a execução de mais de um dos serviços referidos nos Incisos I a V, cujos valores não constem individualmente discriminados na nota fiscal, na fatura, ou no recibo, deverá ser aplicado o percentual correspondente a cada tipo de serviço, conforme disposto em contrato, ou o percentual maior, se o contrato não permitir identificar o valor de cada serviço.

Aplica-se aos procedimentos estabelecidos nas Alíneas B e C, o disposto nas alíneas A.1 e A.2.

D) Não existindo previsão contratual de fornecimento de material ou utilização de equipamento e o uso deste equipamento não for inerente ao serviço, mesmo havendo discriminação de valores na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, a base de cálculo da retenção será o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, exceto no caso do serviço de transporte de passageiros, onde a base de cálculo da retenção corresponderá 30% do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

E) Na falta de discriminação de valores na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, a base de cálculo da retenção será o seu valor bruto, ainda que exista previsão contratual para o fornecimento de material ou utilização de equipamento, com ou sem discriminação de valores em contrato.

F) Caso haja subcontratação, poderão ser deduzidos do valor da retenção a ser efetuada pela contratante os valores retidos da subcontratada e comprovadamente recolhidos pela contratada, desde que todos os documentos envolvidos se refiram à mesma competência e ao mesmo serviço, observando-se:

- A contratada deverá destacar na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços as retenções da seguinte forma:

I - retenção para a Previdência Social: informar o valor correspondente a 11%, 13%, 14% ou 15% do valor bruto dos serviços;

II - dedução de valores retidos de subcontratadas: informar o valor total correspondente aos valores retidos e recolhidos relativos aos serviços subcontratados;

III - valor retido para a Previdência Social: informar o valor correspondente à diferença entre a retenção, apurada na forma do inciso I, e a dedução efetuada conforme previsto no inciso II, que indicará o valor a ser efetivamente retido pela contratante.

- A contratada, juntamente com a sua nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, deverá encaminhar à contratante cópia:

I - das notas fiscais, das faturas ou dos recibos de prestação de serviços das subcontratadas com o destaque da retenção;

II - dos comprovantes de arrecadação dos valores retidos das subcontratadas;

III - das GFIP, elaboradas pelas subcontratadas, onde conste no campo “CNPJ/CEI do tomador/obra”, o CNPJ da contratada ou a matrícula CEI da obra e, no campo “Denominação social do tomador/obra”, a denominação social da empresa contratada.

G) Poderão ser deduzidas da base de cálculo da retenção as parcelas que estiverem discriminadas na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, que correspondam:

I - ao custo da alimentação in natura fornecida pela contratada, de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, conforme Lei nº 6.321, de 1976;

II - ao fornecimento de vale-transporte de conformidade com a legislação própria.

A fiscalização da SRP poderá exigir da contratada a comprovação dessas deduções.

5.1 – Taxa de Administração

O valor relativo à taxa de administração ou de agenciamento, ainda que figure discriminado na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, **não poderá ser objeto de dedução da base de cálculo da retenção**, inclusive no caso de serviços prestados por trabalhadores temporários.

Na hipótese da empresa contratada emitir duas notas fiscais, faturas ou recibos, relativos ao mesmo serviço, uma contendo o valor correspondente à taxa de administração ou de agenciamento e a outra o valor da remuneração dos trabalhadores utilizados na prestação do serviço, a retenção incidirá sobre o **valor de cada uma** dessas notas, faturas ou recibos.

6. Obrigações da Empresa Contratada

6.1 - Destaque da Retenção

Quando da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, a contratada deverá destacar o valor da retenção com o título de “**RETENÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL**”,

O destaque do valor retido deverá ser identificado logo após a descrição dos serviços prestados, apenas para produzir efeito como parcela dedutível no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, sem alteração do valor bruto da nota, fatura ou recibo de prestação de serviços.

A falta do destaque do valor da retenção constitui infração ao §1º do Art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

6.2 - Folha de Pagamento e GFIP

A empresa contratada deverá elaborar:

I - folhas de pagamento distintas e o respectivo resumo geral, para cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante, relacionando todos os segurados alocados na prestação de serviços;

II - GFIP com as informações relativas aos tomadores de serviços, para cada estabelecimento da empresa contratante ou cada obra de construção civil, utilizando o código de recolhimento próprio da atividade, conforme normas previstas no Manual da GFIP;

III - demonstrativo mensal por contratante e por contrato, assinado pelo seu representante legal, contendo:

- a) a denominação social e o CNPJ da contratante ou a matrícula CEI da obra de construção civil;
- b) o número e a data de emissão da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços;
- c) o valor bruto, o valor retido e o valor líquido recebido relativo à nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços;
- d) a totalização dos valores e sua consolidação por obra de construção civil ou por estabelecimento da contratante, conforme o caso.

6.2.1 – Dispensa de Folha de Pagamento e GFIP por Contratante

A empresa contratada fica dispensada de elaborar folha de pagamento e GFIP com informações distintas por estabelecimento ou obra de construção civil em que realizar tarefa ou prestar serviços, quando, comprovadamente, utilizar os mesmos segurados para atender a várias empresas contratantes, alternadamente, no mesmo período, inviabilizando a individualização da remuneração desses segurados por tarefa ou por serviço contratado.

São considerados serviços prestados alternadamente, aqueles em que a tarefa ou o serviço contratado seja executado por trabalhador ou equipe de trabalho em vários estabelecimentos ou várias obras de uma mesma contratante ou de vários contratantes, por etapas, numa mesma competência, e que envolvam os serviços que não compõem o CUB, relacionados no Anexo XIV da IN SRP nº 03/2005.

A empresa contratada poderá consolidar, num único documento de arrecadação, por competência e por estabelecimento, as contribuições incidentes sobre a remuneração de todos os segurados envolvidos na prestação de serviços e dos segurados alocados no setor administrativo, compensando os valores retidos com as contribuições devidas à Previdência Social pelo estabelecimento.

6.3 - Escrituração Contábil

A contratada, legalmente obrigada a manter escrituração contábil formalizada, está obrigada a registrar, mensalmente, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições sociais, inclusive a retenção sobre o valor da prestação de serviços.

O lançamento da retenção na escrituração contábil deverá discriminar:

I - o valor bruto dos serviços;

II - o valor da retenção;

III - o valor líquido a receber.

Na contabilidade em que houver lançamento pela soma total das notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços e pela soma total da retenção, por mês, por contratante, a empresa contratada deverá manter em registros auxiliares a discriminação desses valores, por contratante.

7. Obrigações da Empresa Contratante

7.1 - Recolhimento do Valor Retido

A importância retida deverá ser recolhida pela empresa contratante até o dia dois do mês seguinte ao da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, prorrogando-se este prazo para o primeiro dia útil subsequente quando não houver expediente bancário neste dia, informando, no campo identificador do documento de arrecadação, o CNPJ do estabelecimento da empresa contratada e, no campo nome ou denominação social, a denominação social desta, seguida da denominação social da empresa contratante.

O órgão ou a entidade integrante do SIAFI deverá recolher os valores retidos com base na nota fiscal na fatura ou no recibo de prestação de serviços, respeitando como data limite de pagamento o dia dois do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

7.1.1 – Consolidação de Valores Retidos de um Mesmo Estabelecimento

A Quando por um mesmo estabelecimento da contratada forem emitidas mais de uma nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços para um mesmo estabelecimento da contratante, na mesma competência, sobre as quais houve retenção, a contratante deverá efetuar o recolhimento dos valores retidos, em nome da contratada, num único documento de arrecadação.

A falta de recolhimento, no prazo legal, das importâncias retidas configura, em tese, crime contra a Previdência Social previsto no Art. 168-A do Código Penal, introduzido pela Lei nº 9.983, de 2000, ensejando a emissão de Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP.

7.2 - Arquivamentos

A empresa contratante fica obrigada a manter em arquivo, por empresa contratada, em ordem cronológica, durante o prazo de dez anos, as correspondentes notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços, cópia das GFIP e, se for o caso, dos documentos relacionados na alínea F, do Item 5, supra.

7.3 – Lançamentos Contábeis

A contratante, legalmente obrigada a manter escrituração contábil formalizada, está obrigada a registrar, mensalmente, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições sociais, inclusive a retenção sobre o valor dos serviços contratados.

O lançamento da retenção na escrituração contábil, deverá discriminar:

I - o valor bruto dos serviços;

II - o valor da retenção;

III - o valor líquido a pagar.

Na contabilidade em que houver lançamento pela soma total das notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços e pela soma total da retenção, por mês, por contratada, a empresa contratante deverá manter em registros auxiliares a discriminação desses valores, individualizados por contratada.

A empresa contratante, legalmente dispensada da apresentação da escrituração contábil, deverá elaborar demonstrativo mensal, assinado pelo seu representante legal, relativo a cada contrato, contendo as seguintes informações:

I - a denominação social e o CNPJ da contratada;

II - o número e a data da emissão da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços;

III - o valor bruto, a retenção e o valor líquido pago relativo à nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços;

IV - a totalização dos valores e sua consolidação por obra de construção civil e por estabelecimento da contratada, conforme o caso.

8. Retenção na Construção Civil

8.1 – Serviços Sujeitos

Na construção civil, sujeita-se à retenção:

I - a prestação de serviços mediante contrato de **empreitada parcial**, conforme definição contida na alínea “b” do inciso XXVIII, do art. 413 da IN SRP nº 03/2005;

II - a prestação de serviços mediante contrato de **subempreitada**, conforme definição contida no inciso XXIX, do art. 413 da IN SRP nº 03/2005;

III - a prestação de serviços tais como os discriminados no **Anexo XIII da IN SRP nº 03/2005** (*Veja relação completa ao final desta Orientação*);

IV - a **reforma de pequeno valor**, conforme definida no inciso V do art. 413 da IN SRP nº 03/2005.

8.2 – Serviços não Sujeitos

Não se sujeita à retenção, a prestação de serviços de:

I - administração, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras;

II - assessoria ou consultoria técnicas;

III - controle de qualidade de materiais;

IV - fornecimento de concreto usinado, de massa asfáltica ou de argamassa usinada ou preparada;

V - jateamento ou hidrojateamento;

VI - perfuração de poço artesiano;

VII - elaboração de projeto da construção civil;

VIII - ensaios geotécnicos de campo ou de laboratório (sondagens de solo, provas de carga, ensaios de resistência, amostragens, testes em laboratório de solos ou outros serviços afins);

IX - serviços de topografia;

X - instalação de antena coletiva;

XI - instalação de aparelhos de ar condicionado, de refrigeração, de ventilação, de aquecimento, de calefação ou de exaustão;

XII - instalação de sistemas de ar condicionado, de refrigeração, de ventilação, de aquecimento, de calefação ou de exaustão, quando a venda for realizada com emissão apenas da nota fiscal de venda mercantil;

XIII - instalação de estrutura metálica, de equipamento ou de material, quando a venda for realizada com emissão apenas da nota fiscal de venda mercantil;

XIV- locação de caçamba;

XV - locação de máquinas, de ferramentas, de equipamentos ou de outros utensílios sem fornecimento de mão-de-obra;

XVI - fundações especiais.

Quando na prestação dos serviços relacionados nos incisos XII e XIII, houver emissão de nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços relativa à mão-de-obra utilizada na instalação do material ou do equipamento vendido, os valores desses serviços integrarão a base de cálculo da retenção.

Caso haja, para a mesma obra, contratação de serviço não sujeito à retenção e, simultaneamente, o fornecimento de mão-de-obra para execução de outro serviço sujeito à retenção, aplicar-se-á a retenção apenas a este serviço, desde que os valores estejam discriminados na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços.

Não havendo discriminação na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, aplicar-se-á a retenção a todos os serviços contratados.

9. Solidariedade na Construção Civil

São responsáveis solidários pelo cumprimento da obrigação previdenciária principal na construção civil:

I - o proprietário do imóvel, o dono da obra, o incorporador, o condômino de unidade imobiliária, pessoa jurídica ou física, quando contratar a execução da obra mediante empreitada total com empresa construtora, definida no inciso XX do art. 413 da IN SRP nº 03/2005;

Dispõe o Inciso XX do Art. 413:

“XX - empresa construtora, a pessoa jurídica legalmente constituída, cujo objeto social seja a indústria de construção civil, com registro no CREA, na forma do art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966;”

II - até a competência janeiro de 1999, o proprietário do imóvel, o dono da obra, o incorporador, o condômino de unidade imobiliária, pessoa jurídica ou física, e a empresa construtora, com a empreiteira e a subempreiteira definida no inciso XXXII do art. 413 da IN SRP nº 03/2005, na contratação, respectivamente, de empreitada ou de subempreitada de obra ou serviço;

III - os adquirentes que assumam a administração da obra, no caso de falência ou insolvência civil do incorporador, conforme disposto no art. 31-F da Lei nº 4.591, de 1964, na redação da Lei nº 10.931, de 2004, observado que cada adquirente responderá individualmente pelos fatos geradores porventura ocorridos resultantes da diferença do custo orçado e o custo efetivo verificado até a data da quebra, da seguinte forma:

a) na proporção dos coeficientes de construção atribuíveis às respectivas unidades; ou

b) por outro critério de rateio, deliberado em assembléia geral por dois terços dos votos dos adquirentes, de acordo com o disposto na Lei nº 4.591, de 1964, na redação da Lei nº 10.931, de 2004.

Ao contratante, responsável solidário, é ressalvado o direito regressivo contra o contratado e admitida a retenção de importância devida a este último para garantia do cumprimento das obrigações previdenciárias.

9.1 – Adquirente de Prédio ou Unidade Imobiliária

Exclui-se da responsabilidade solidária o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com a empresa construtora.

9.2 – Repasse Integral do Contrato

No caso de repasse integral do contrato, fica estabelecida a responsabilidade solidária entre a empresa construtora originalmente contratada e a empresa construtora para a qual foi repassada a responsabilidade pela execução integral da obra, além da solidariedade entre o proprietário, o dono da obra ou o incorporador e aquelas.

9.3 - Empreitada Total Realizada por Consórcio

No contrato de empreitada total de obra a ser realizada por consórcio, o contratante responde solidariamente com as empresas consorciadas pelo cumprimento das obrigações perante a Previdência Social.

Não desfigura a responsabilidade solidária o fato de cada uma das consorciadas executar partes distintas do projeto total, bem como realizar faturamento direta e isoladamente para a contratante, observado o disposto no inciso IV do §2º do art. 413 da IN SRP nº 03/2005.

Dispõe o Inciso IV do §2º do Art. 413:

“§2º Receberá tratamento de empreitada parcial:

.....

IV - aquela realizada por empresa construtora em que tenha ocorrido faturamento de subempreiteira diretamente para o proprietário, dono da obra ou incorporador, ainda que a subempreiteira tenha sido contratada pela construtora.”

As consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade, nos termos do §1º do art. 278 da Lei nº 6.404, de 1976.

Há responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, quando da contratação com a Administração Pública, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993.

9.4 – Administração Pública

A Administração Pública, na contratação de obra de construção civil por empreitada total, responde solidariamente pelas contribuições sociais previdenciárias decorrentes da execução do contrato.

Nas licitações, o contrato com a Administração Pública efetuado pelo regime de empreitada por preço unitário ou por tarefa, conforme previsto nas alíneas "b" e "d" do inciso VIII do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, será considerado de empreitada total, quando se tratar de contratada empresa construtora definida no Inciso XX do art. 413 da IN SRP nº 03/2005, admitindo-se o fracionamento de que trata o §1º do Art. 25 do mesmo dispositivo legal, entendendo-se por:

I - empreitada por preço unitário, aquela em que o preço é ajustado por unidade, seja de parte distinta da obra ou por medida (metro, quilômetro, dentre outros);

II - tarefa, a contratação para a execução de pequenas obras ou de parte de uma obra maior, com ou sem fornecimento de material ou locação de equipamento, podendo o preço ser ajustado de forma global ou unitária.

As contratações da Administração Pública que não se enquadrarem nessas situações, ficam sujeitas às normas de retenção.

9.5 – Entidades Benéficas Isentas

A entidade beneficente de assistência social que usufrua da isenção das contribuições sociais, na contratação de obra de construção civil por empreitada total, responde solidariamente apenas pelas contribuições sociais previdenciárias a cargo dos segurados que laboram na execução da obra.

A isenção das contribuições outorgada à entidade beneficente de assistência social é extensiva à obra de construção civil quando executada diretamente pela entidade e destinada a uso próprio.

O disposto não implica isenção das contribuições sociais devidas pela empresa construtora.

9.6 – Contratações Excluídas da Responsabilidade Solidária e Sujeitas à Retenção

Excluem-se da responsabilidade solidária, sujeitando-se à retenção:

I - as demais formas de contratação de empreitada de obra de construção civil, não-enquadradas nos subitens acima;

II - os serviços de construção civil tais como os discriminados no **Anexo XIII** da IN SRP 03/2005, observados os casos de não sujeição tratados no Art.170 da IN SRP 03/2005.

9.7 - Documentos Exigíveis na Solidariedade

Quando da quitação da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, cabe ao contratante de obra ou serviço de construção civil exigir:

I - da empresa contratada por empreitada total ou parcial, ou subempreitada, até a competência janeiro de 1999, inclusive, cópia das folhas de pagamento e dos documentos de arrecadação com vinculação inequívoca à obra;

À Administração Pública contratante de obra ou serviço de construção civil, cabe exigir cópia dos documentos referidos, no período de 29 de abril de 1995 até a competência janeiro de 1999.

II - da empresa construtora contratada por empreitada total:

a) a partir da competência janeiro de 1999, cópia da GFIP com as informações referentes à obra, da folha de pagamento específica para a obra e do documento de arrecadação identificado com a matrícula CEI da obra, relativos à mão-de-obra própria utilizada pela contratada;

b) a partir da competência janeiro de 1999, cópia da GFIP identificada com a matrícula CEI da obra, informando a ausência de fato gerador de obrigações previdenciárias, quando a construtora não utilizar mão-de-obra própria e a obra for completamente realizada mediante contratos de subempreitada;

c) a partir da competência fevereiro de 1999 até a competência setembro de 2002, cópia das notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços emitidos por subempreiteiras, com vinculação inequívoca à obra, e dos correspondentes documentos de arrecadação de retenção;

d) a partir da competência outubro de 2002, cópia das notas fiscais, faturas ou recibos emitidos por subempreiteiras, com vinculação inequívoca à obra, dos correspondentes documentos de arrecadação da retenção e da GFIP das subempreiteiras com comprovante de entrega, com informações específicas do tomador obra;

e) a partir da competência outubro de 2002, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, LTCAT, Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT, para empresas com vinte trabalhadores ou mais por estabelecimento ou obra de construção civil, e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, que demonstrem o gerenciamento de riscos ambientais por parte da construtora, bem como a necessidade ou não da contribuição adicional, observado quanto ao LTCAT o disposto no inciso V do art. 381 da IN SRP nº03/2005.

9.7.1 - Escrituração Contábil Regular

O contratante deverá exigir da contratada comprovação de escrituração contábil regular para o período de duração da obra, se os recolhimentos apresentados forem inferiores aos calculados de acordo com as normas de aferição indireta da remuneração em obra ou serviço de construção civil, previstas nos Arts. 600 e 601 da IN SRP nº 03/2005.

A comprovação de escrituração contábil no período de duração da obra será efetuada mediante cópia do balanço extraído do livro Diário formalizado, para os exercícios encerrados, observado o disposto no §1º do art. 472 da IN SRP nº 03/2005, e, para o exercício em curso, por meio de declaração firmada pelo representante legal da empresa, sob as penas da lei, de que os valores apresentados estão contabilizados.

Aplica-se o disposto, no que couber, à empresa construtora contratada por empreitada total que efetuar o repasse integral do contrato, bem como à empresa construtora que assumir a execução do contrato transferido.

9.8 - Elisão da Responsabilidade Solidária

Na contratação de obra ou serviço de construção civil, até a competência janeiro de 1999, a responsabilidade solidária do contratante com a empreiteira, e desta e daquele com a subempreiteira, será elidida com a comprovação do recolhimento, conforme o caso:

I - das contribuições sociais devidas pela empreiteira e pela subempreiteira, incidentes sobre a remuneração dos segurados, com base na folha de pagamento dos segurados utilizados na prestação de serviços, corroborada por escrituração contábil, se o valor recolhido for inferior ao indiretamente aferido com base nas notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços, na forma prevista na Seção I do Capítulo III do Título V da IN SRP nº 03/2005;

II - das contribuições sociais devidas pela empreiteira e pela subempreiteira, aferidas indiretamente na forma estabelecida na Seção I do Capítulo III do Título V da IN SRP nº 03/2005.

Na contratação de obra de construção civil **mediante empreitada total**, a partir de fevereiro de 1999, a responsabilidade solidária do proprietário do imóvel, do dono da obra, do incorporador ou do condômino da unidade imobiliária, com a empresa construtora, será elidida com a comprovação do recolhimento, conforme o caso:

I - das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração contida na folha de pagamento dos segurados utilizados na prestação de serviços e respectiva GFIP, corroborada por escrituração contábil, se o valor recolhido for inferior ao indiretamente aferido com base nas notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços, na forma estabelecida na Seção I do Capítulo III do Título V da IN SRP nº 03/2005;

II - das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração da mão-de-obra contida em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, aferidas indiretamente na forma estabelecida na Seção I do Capítulo III do Título V da IN SRP nº 03/2005, caso a contratada não apresente a escrituração contábil formalizada na época da regularização da obra;

III - das retenções efetuadas pela empresa contratante, no uso da faculdade prevista no art. 191 da IN SRP nº 03/2005, com base nas notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços emitidos pela construtora contratada mediante empreitada total;

IV - das retenções efetuadas com base nas notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços emitidos pelas subempreiteiras, que tenham vinculação inequívoca à obra.

9.8.1 – Elisão da Responsabilidade Solidária em Relação às Alíquotas Adicionais

Em relação às alíquotas adicionais para o financiamento das aposentadorias especiais previstas no Art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, a responsabilidade solidária poderá ser elidida com a apresentação da documentação comprobatória do gerenciamento e do controle dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física dos trabalhadores, emitida pela empresa construtora.

A contratante de empreitada total, ainda que pessoa jurídica da Administração Pública, poderá elidir-se da responsabilidade solidária mediante a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços contra ela emitido pela contratada, a comprovação do recolhimento do valor retido, e a apresentação da documentação comprobatória do gerenciamento dos riscos ocupacionais, observado o disposto no Art. 172 da IN SRP nº 03/2005, que dispõe:

“Art. 172. Quando a atividade dos segurados na empresa contratante for exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física destes, de forma a possibilitar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho, o percentual da retenção aplicado sobre o valor dos serviços prestados por estes segurados, a partir 1º de abril de 2003, deve ser acrescido de quatro, três ou dois pontos percentuais, respectivamente, perfazendo o total de quinze, quatorze ou treze pontos percentuais.”

9.8.2 – Recolhimento da Retenção

A contratante efetuará o recolhimento do valor retido em documento de arrecadação identificado com a matrícula **CEI** da obra de construção civil e a denominação social da contratada.

O valor retido poderá ser compensado pela empresa contratada, ou ser objeto de restituição.

V. Item 11 e Subitem 11.7, *infra*.

10. Retenção na Prestação de Serviços em Condições Especiais

Quando a atividade dos segurados na empresa contratante for exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física destes, de forma a possibilitar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho, o percentual da retenção aplicado sobre o valor dos serviços prestados por estes segurados, a partir 1º de abril de 2003, deve ser acrescido de quatro, três ou dois pontos percentuais, respectivamente, perfazendo o total de quinze, quatorze ou treze pontos percentuais.

10.1 - Emissão da Nota Fiscal

A empresa contratada deverá emitir nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços específica para os serviços prestados em condições especiais pelos segurados ou discriminar o valor desses na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços.

10.2 - Proporcionalidade

Caso haja previsão contratual de utilização de trabalhadores na execução de atividades especiais, e a nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços não tenha sido emitida na forma prevista, a base de cálculo para incidência do acréscimo de retenção será proporcional ao número de trabalhadores envolvidos nas atividades exercidas em condições especiais, se houver a possibilidade de identificação dos trabalhadores envolvidos e dos não envolvidos nessas atividades.

10.3 - Valor Total da Nota

Na hipótese, **não havendo possibilidade de identificação do número de trabalhadores** envolvidos e não envolvidos com as atividades exercidas em condições especiais, o acréscimo da retenção incidirá sobre o **valor total** dos serviços contido na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, no percentual correspondente à atividade especial.

Quando a empresa contratante desenvolver atividades em condições especiais e **não houver previsão contratual da utilização ou não dos trabalhadores** contratados nessas atividades, incidirá, sobre o **valor total** dos serviços contido na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, o percentual adicional de retenção correspondente às atividades em condições especiais desenvolvidas pela empresa ou, **não sendo possível identificar as atividades**, o percentual mínimo de dois por cento.

10.4 - Responsabilidades das Partes em Relação aos Agentes Nocivos

As empresas contratada e contratante, no que se refere às obrigações relacionadas aos agentes nocivos a que os trabalhadores estiverem expostos, devem observar as disposições contidas no Capítulo X do Título IV da IN SRP nº 03/2003, que trata dos riscos ocupacionais no ambiente de trabalho.

A contratada deve elaborar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP dos trabalhadores expostos a agentes nocivos com base, dentre outras informações, nas demonstrações ambientais da contratante ou do local da efetiva prestação de serviços.

11. Compensação de Valores Referentes à Retenção na Cessão de Mão-de-Obra e na Empreitada

A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços.

11.1-Ausência do Destaque

Se a retenção não tiver sido destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, a empresa contratada poderá efetuar a compensação do valor retido, desde que a contratante tenha efetuado o recolhimento desse valor.

11.2- Outras Entidades

A compensação da retenção somente poderá ser efetuada com as contribuições devidas à Previdência Social, não podendo absorver contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, as quais deverão ser recolhidas integralmente pelo sujeito passivo.

11.3 - Competência

Para fins de recolhimento e de compensação da importância retida, será considerada como competência aquela que corresponder à data da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

11.4 - 13º Salário

Poderá ser efetuada a compensação de valores retidos com as contribuições devidas em decorrência do pagamento do décimo-terceiro salário.

11.5 - Recolhimentos em Atraso

Caberá a compensação dos valores retidos em recolhimento efetuado em atraso, desde que o valor retido seja de competência anterior à qual está sendo realizada a compensação.

11.6 - Compensação em GPS do Estabelecimento que Sofreu a Retenção

A compensação do valor retido deverá ser feita no documento de arrecadação do estabelecimento da empresa que sofreu a retenção, sendo vedada a compensação em documento de arrecadação referente a outro estabelecimento.

11.7 - Compensação nas Empreitadas Totais

A empresa contratada para execução de obra de construção civil mediante **empreitada total**, compensará o valor eventualmente retido em documento de arrecadação identificado com a matrícula **CEI** da obra para a qual foi efetuado o faturamento, vedada a compensação em documento de arrecadação referente a outra obra.

*No caso de obra de construção civil, é admitida a compensação de saldo de retenção com as contribuições referentes ao estabelecimento responsável pelo **faturamento** da obra.*

11.8 - Ausência de Compensação Total ou Parcial na Competência Própria

Na impossibilidade de haver compensação integral da retenção ou não ter sido efetuada a compensação na própria competência, o crédito em favor da empresa prestadora de serviços poderá ser compensado nas competências subseqüentes, ou ser objeto de pedido de restituição.

O disposto é aplicável à compensação de valores retidos a partir de 01 de fevereiro de 1999, data da vigência do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação da Lei nº 9.711, de 1998. A compensação somente poderá ser realizada em recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes àqueles a que se referem os valores pagos indevidamente.

Caso a opção seja pela compensação em competências subseqüentes, o crédito em favor da empresa prestadora de serviços, acrescido de juros, não está sujeito ao limite de trinta por cento, observadas as demais condições previstas.

ANEXO XIII
DISCRIMINAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL
GRUPO 45 DO CNAE

45 - CONSTRUÇÃO

45.1 - PREPARAÇÃO DO TERRENO

45.11-0 Demolição e preparação do terreno

4511-0/01 Demolição de edifícios e outras estruturas (OBRA)

Esta subclasse compreende:

- A demolição de edifícios e outras estruturas

4511-0/02 Preparação de terrenos (SERVIÇO)

Esta subclasse compreende:

- a preparação de canteiros;
- a execução de escavações diversas para construções;
- nivelamentos diversos.

Esta subclasse não compreende:

- a demolição de edifícios e outras estruturas (4511-0/01)

45.12-8 Perfurações e execução de fundações destinadas à construção civil

4512-8/01 Perfurações e execução de fundações destinadas à construção civil

Esta subclasse compreende:

- perfurações com a finalidade de construção (SERVIÇO);
- perfurações para exploração mineral (SERVIÇO);
- execução de fundações para edificações e outras obras de engenharia civil (OBRA).

Esta subclasse não compreende:

- as atividades geológicas e de prospecção (74.20-9/04);
- a perfuração de poços para exploração de petróleo e gás natural quando realizada pela própria empresa (11.10-0/01), ou quando realizada por terceiros (11.20-7/00);
- a perfuração e abertura de poços de água (45.29-2/05);
- as sondagens destinadas à construção civil (4512-8/02).

4512-8/02 Sondagens destinadas à construção civil (SERVIÇOS)

Esta subclasse compreende:

- sondagens com a finalidade de construção

Esta subclasse não compreende:

- As atividades geológicas e de prospecção (74.20-9/04)
- A perfuração de poços para exploração de petróleo e gás natural quando realizada pela própria empresa (11.10-0/01), ou quando realizada por terceiros (11.20-7/00)
- A perfuração e abertura de poços de água (45.29-2/05)

45.13-6 Grandes movimentações de terra

4513-6/00 Terraplenagem e outras movimentações de terra (SERVIÇOS)

Esta subclasse compreende:

- terraplenagem;
- drenagem;
- rebaixamento de lençóis d'água;
- derrocamentos;
- preparação de locais para exploração mineral.

Esta subclasse compreende também:

- a remoção de rochas através de explosivos

45.2 CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL

45.21-7 Edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços)

4521-7/00 Edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços) (OBRA)

Esta subclasse compreende:

- a construção de edificações de todos os tipos ou de suas partes

Esta subclasse compreende também:

- a montagem de edificações pré-moldadas, quando não realizada pelo próprio fabricante

Esta subclasse não compreende:

- a fabricação de casas de madeira pré-fabricadas (20.22-2/01);
- a construção de plantas hidrelétricas, nucleares e termoelétricas (45.32-2/01);
- a construção de estações telefônicas (4533-0/01);
- a construção de instalações desportivas tais como: piscinas, quadras esportivas (45.24-1/00);
- as obras de instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, etc. (grupo 45.4);
- os serviços de acabamentos da construção (grupo 45.5);
- as montagens de estruturas metálicas, de madeira etc. (45.25-0/01);
- os serviços de arquitetura e engenharia (74.20-9/01, 7420-9/02);
- o gerenciamento de projetos de construção (74.20-9/01, 7420-9/02).

45.22-5 Obras Viárias

4522-5/01 Obras Viárias (rodovias, vias férreas e aeroportos) (OBRA)

Esta subclasse compreende:

- a construção de rodovias, inclusive pavimentação;
- a construção de vias férreas, inclusive para metropolitanos (preparação do leito, colocação dos trilhos);
- a construção de pistas de aeroportos.

Esta subclasse não compreende:

- as grandes estruturas e obras de arte (45.23-3/00);
- as obras de urbanização e paisagismo (45.24-1/00);
- a construção de gasodutos, oleodutos e minerodutos (45.29-2/04);
- a sinalização com pintura de rodovias (4522-5/02).

45.22-5/02 Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos (SERVIÇO)

Esta subclasse compreende:

- a sinalização com pintura de rodovias e aeroportos

Esta subclasse não compreende:

- a sinalização com pintura em ruas e estacionamentos (4524-1/00).

45.23-3 Grandes estruturas e obras de arte

4523-3/00 Grandes estruturas e obras de arte (OBRA)

Esta subclasse compreende:

- a construção de pontes, viadutos, elevados, passarelas etc.;
- a construção de túneis (urbanos, em rodovias, ferrovias, metropolitanos).

Esta subclasse não compreende:

- a construção de rodovias e vias férreas (45.22-5/01);
- construção de portos e terminais marítimos e fluviais (45.29-2/02);
- a montagem de estruturas metálicas (45.25-0/01).

45.24-1 Obras de urbanização e paisagismo

4524-1/00 Obras de urbanização e paisagismo

Esta subclasse compreende:

- a construção de vias urbanas, praças, calçadas, parques, chafarizes, estacionamentos etc. (OBRA);
- a sinalização com pintura em ruas e estacionamentos (SERVIÇO).

Esta subclasse compreende também:

- a construção de instalações desportivas tais como pistas de competição, quadras esportivas, piscinas, etc. (OBRA).

Esta subclasse não compreende:

- a sinalização com pintura de rodovias e aeroportos (4522-5/02).

4525-0/01 Montagem de estruturas metálicas, exclusive andaimes (SERVIÇO)

Esta subclasse compreende:

- a montagem de estruturas metálicas por conta de terceiros;
- a montagem e desmontagem de estruturas metálicas móveis.

Esta subclasse compreende também:

- os serviços de soldagem

Esta subclasse não compreende:

- a montagem e instalação de máquinas e equipamentos industriais(classes 28, 29, 32,33);
- a montagem e desmontagem de andaimes (4525-0/02).

4525-0/02 Montagem de andaimes (SERVIÇO)

Esta subclasse compreende:

- a montagem e desmontagem de andaimes, plataformas, formas para concreto e escoramento.

Esta subclasse não compreende:

- a montagem e instalação de máquinas e equipamentos industriais (classes 28, 29, 32, e 33);
- a montagem de estruturas metálicas por conta de terceiros (4525-0/01);
- a montagem e desmontagem de estruturas metálicas móveis (4525-0/01).

45.29-2 Obras de outros tipos

4529-2/01 Obras marítimas e fluviais

Esta subclasse compreende:

- obras marítimas e fluviais, tais como:
- construção de portos, terminais marítimos e fluviais (OBRA);
- construção de marinas (OBRA);
- construção de eclusas e canais de navegação (OBRA);
- dragagem (SERVIÇO);
- aterro hidráulico (SERVIÇO);
- barragens, represas e diques (exclusive para energia elétrica) (OBRA);
- construção de emissários submarinos (OBRA);
- instalação de cabos submarinos (SERVIÇO).

Esta subclasse não compreende:

- drenagem (45.13-6/00)

4529-2/02 Obras de irrigação (SERVIÇO)

Esta subclasse compreende:

- obras de irrigação.

Esta subclasse não compreende:

- as obras de drenagem (45.13-6/00).

4529-2/03 Construção de redes de água e esgotos (OBRA)

Esta subclasse compreende:

- construção de redes de distribuição de água;
- construção de redes de esgoto, inclusive de interceptores;
- construção de galerias pluviais.

Esta subclasse não compreende:

- as obras de drenagem (45.13-6/00).

4529-2/04 Construção de redes de transportes por dutos (OBRA)

Esta subclasse compreende:

- construção de redes de transporte por dutos: oleodutos, gasodutos, minerodutos.

4529-2/05 Perfuração e construção de poços de águas

Esta subclasse compreende:

- perfuração e construção de poços de água (OBRA).

4529-2/99 Outras obras de engenharia civil

Esta subclasse compreende:

- obras de concretagem de estruturas (OBRA);
- colocação de telhados, coberturas (SERVIÇO);
- construção de chaminés, lareiras, churrasqueiras (OBRA);
- obras de atirantamentos e cortinas de proteção de encostas (OBRA).

Esta subclasse não compreende:

- drenagem (45.13-6/00);
- a montagem de estruturas metálicas (45.25-0/01).

45.3 OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PARA ENGENHARIA ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES

45.31-4 Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica

4531-4/00 Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica (OBRA)

Esta subclasse compreende:

- A construção de barragens e represas para geração de energia elétrica

45.32-2 Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica

4532-2/01 Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica (OBRA)

Esta subclasse compreende:

- construção de plantas hidrelétricas, nucleares, termoeletricas, inclusive estações e subestações;
- construção de linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, inclusive o serviço de eletrificação rural;
- construção de linhas de eletrificação para ferrovias e metropolitanos.

Esta subclasse não compreende:

- a manutenção de redes de distribuição de energia elétrica quando executada por empresa não produtora ou distribuidora de energia elétrica (4532-2/02).

4532-2/02 Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica (SERVIÇO)

Esta subclasse compreende:

- a manutenção de redes de distribuição de energia elétrica quando executada por empresa não produtora ou distribuidora de energia elétrica.

Esta subclasse não compreende:

- A manutenção de redes de eletricidade quando executada por empresas de produção (4010-0/01) e distribuição de energia elétrica (40.10-0/05)

45.33-0 Construção de estações e redes de telefonia e comunicação

4533-0/01 Construção de estações e redes de telefonia e comunicação (OBRA)

Esta subclasse compreende:

- construção de linhas e redes de telecomunicações;
- construção de estações telefônicas.

4533-0/02 Manutenção de estações e redes de telefonia e comunicação (SERVIÇO)

Esta subclasse compreende:

- a manutenção de estações e redes de telefonia e comunicação.

45.34-9 Construção de obras de prevenção e recuperação do meio ambiente

4534-9/00 Construção de obras de prevenção e recuperação do meio ambiente (OBRA)

Esta subclasse compreende:

- construção de obras de prevenção e recuperação do meio ambiente.

45.4 OBRAS DE INSTALAÇÕES

Este grupo compreende:

- os trabalhos de instalação nas edificações de qualquer natureza dos equipamentos técnicos necessários a seu funcionamento normal.

45.41-1 Instalações elétricas (SERVIÇO)

4541-1/00 Instalação e manutenção elétrica em edificações, inclusive elevadores, escadas, esteiras rolantes e antenas

Esta subclasse compreende:

- a instalação de sistemas de eletricidade (cabos de qualquer tensão, fiação, materiais elétricos);
- a colocação de cabos para instalações telefônicas, informáticas, comunicações; instalação de equipamentos telefônicos;
- a instalação de sistemas de alarme contra roubo;
- a instalação de sistemas de controle eletrônico;
- a instalação de antenas coletivas e parabólicas;
- a instalação de para-raios;
- a montagem, instalação, reparação e manutenção por terceiros de elevadores, escadas e esteiras rolantes.

Esta subclasse não compreende:

- a instalação de sistemas de prevenção de incêndios (4543-8/02).

45.42-0 Instalações de sistemas de ar condicionado, de ventilação e refrigeração

4542-0/00 Instalações e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração (SERVIÇO)

Esta subclasse compreende:

- a montagem de sistemas de refrigeração central em imóveis residenciais e comerciais;
- a instalação de sistemas de ventilação mecânica controlada, inclusive exaustores.

Esta subclasse compreende também;

- a instalação de sistemas de aquecimento em imóveis residenciais e comerciais.

45.43-8 Instalações hidráulicas, sanitárias, de gás e de sistema de prevenção contra incêndio

4543-8/01 Instalações hidráulicas, sanitárias, de gás (SERVIÇO)

Esta subclasse compreende:

- as instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
- a instalação de placas coletoras para aquecimento solar, quando não realizada pelo fabricante.

Esta subclasse compreende também:

- a instalação de rede para distribuição de fluidos diversos (oxigênio nos hospitais).

4543-8/02 Instalações de sistema de prevenção contra incêndio (SERVIÇO)

Esta subclasse compreende:

- as instalações de sistemas de prevenção contra incêndio.

45.49-7 Outras obras de instalações

4549-7/01 Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos (SERVIÇO)

Esta subclasse compreende:

- a montagem e instalação de sistemas de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos

4549-7/02 A instalação de equipamentos para orientação a navegação marítima, fluvial e lacustre (SERVIÇO)

Esta subclasse compreende:

- a instalação de equipamentos para orientação a navegação marítima, fluvial e lacustre.

4549-7/03 Tratamentos acústico e térmico (SERVIÇO)

Esta subclasse compreende:

- tratamentos acústicos e térmicos.

4549-7/04 Instalação de anúncios (SERVIÇO)

Esta subclasse compreende:

- a instalação de anúncios luminosos ou não.

4549-7/99 Outras obras de instalações (SERVIÇO)

Esta subclasse compreende:

- revestimento de tubulações;
- rebaixamento de teto;
- stands para feiras;
- outras obras de instalações.

Esta subclasse não compreende:

- a impermeabilização de paredes, caixas d'água, lajes, etc. (45.52-7/01);
- a instalação de toldos e persianas (45.59-4/01);
- a instalação de esquadrias de metal ou madeira (45.59-4/01);
- a instalação de sistemas de refrigeração e aquecimento (45.42-0/00).

45.5 OBRAS DE ACABAMENTOS

45.51-9 Alvenaria e reboco

4551-9/01 Obras de alvenaria e reboco

Esta subclasse compreende:

- obras de alvenaria (OBRA);
- os serviços de emboço e reboco (SERVIÇO).

4551-9/02 Obras de acabamento em gesso e estuque (SERVIÇO)

Esta subclasse compreende:

- os serviços de acabamento em gesso e estuque.

Esta subclasse não compreende:

- os serviços de limpeza de fachada, com jateamento de areia e semelhante (45.59-4/99);
- os serviços de impermeabilização (4552-7/01) e de pintura em geral (45.52-7/02).

45.52-7 Impermeabilização e serviços de pintura em geral

4552-7/01 Impermeabilização em obras de engenharia civil (SERVIÇO)

Esta subclasse compreende:

- a impermeabilização de paredes, caixas d'água, piscinas, etc.;
- a impermeabilização em obras de engenharia civil.

4552-7/02 Serviços de pintura em edificações em geral (SERVIÇO)

Esta subclasse compreende:

- os serviços de pintura, interior e exterior, em edificações de qualquer tipo;
- os serviços de pintura em obras de engenharia civil.

Esta subclasse não compreende:

- a sinalização com pintura em ruas e estacionamentos (45.24-1/00);
- os serviços de acabamento em gesso e estuque (45.51-9/02);
- a colocação de papéis de parede (45.59-4/02).

45.59-4 Outras obras de acabamento (SERVIÇO)

4559-4/01 Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, inclusive de esquadrias

Esta subclasse compreende:

- a instalação de esquadrias de metal, madeira ou qualquer outro material, quando não realizada pelo fabricante;
- a instalação de portas, janelas, alisares de portas e janelas, cozinhas equipadas, escadas, equipamentos para lojas comerciais e similares, em madeira e outros materiais, quando não realizada pelo fabricante;

- a execução de trabalhos em madeira em interiores: tetos, divisórias, armários embutidos, etc..

4559-4/02 Serviços de revestimentos e aplicações de resinas em interiores e exteriores

Esta subclasse compreende:

- a colocação de revestimentos de cerâmica, azulejo, mármore, granito, pedras e outros materiais em paredes e pisos, tanto no interior quanto no exterior de edificações;

- a colocação de tacos, tábua corrida, carpetes e outros materiais de revestimento de pisos;

- a calafetagem, raspagem, polimento e aplicação de resinas em pisos;

- colocação de papéis de parede.

4559-4/99 Outras obras de acabamento da construção

Esta subclasse compreende:

- colocação de vidros, cristais e espelhos;

- a instalação de piscinas pré-fabricadas, quando não realizada pelo fabricante;

- a instalação de toldos e persianas;

- os serviços de limpeza de fachadas, com jateamento de areia e semelhantes;

- a retirada de entulhos após o término das obras;

- outras obras de acabamento.

45.6 ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO COM OPERÁRIOS

45.60-8 Aluguel de equipamentos de construção e demolição com operários

4560-8/00 Aluguel de máquinas e equipamentos de construção e demolição com operários (SERVIÇO)

Esta subclasse compreende:

- o aluguel de máquinas e equipamentos de construção e demolição com operários.

Fundamentação Legal: Art. 31 da Lei nº 8.212/91; Art. 219 e segs. do Decreto nº 3.048/99; Art. 140 e segs., 203 e segs. e Anexo XIII, da Instrução Normativa SRP nº 03/2005

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Pessoas Portadoras de Deficiência – Cargos nas Empresas - Proporção

Todas as empresas estão obrigadas a preencher cargos com pessoas portadoras de Deficiência? Qual a proporcionalidade?

Somente as empresas com 100 ou mais empregados estão obrigadas a preencher de dois por cento a cinco por cento de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I- até 200 empregados, 2%;

II- de 201 a 500 empregados, 3%;

III- de 501 a 1000 empregados, 4%; ou

IV- mais de 1000, 5%.

A dispensa de empregado na condição estabelecida, quando se tratar de contrato por tempo superior a noventa dias e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, somente poderá ocorrer após a contratação de substituto em condições semelhantes.

Fundamentação Legal: Art. 141 do Decreto nº 3.048/99.

Salário-Educação – Entidades Isentas

Quais as entidades isentas do recolhimento da contribuição social do salário-educação?

Estão isentas do recolhimento da contribuição social do salário-educação, por força do disposto no §1º do Art. 1º da Lei nº 9.766, de 1998:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações;

II - as instituições públicas de ensino de qualquer grau;

III - as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, e que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991;

IV - as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas na regulamentação daquela Lei;

V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

Ainda, não cabe cobrança de contribuições para outras entidades ou fundos quando se tratar de contribuinte Pessoa Jurídica de Direito Privado constituída sob a forma de Serviço Social Autônomo ou Agência de Promoção e Desenvolvimento.

Fundamentação Legal: Além da citada no texto, §§7º e 8º do Art. 139 da Instrução Normativa SRP nº 03/2005.

Salário Família – Cessação – Motivo não Comunicado pelo Empregado - Consequências

Quais as consequências decorrentes da não comunicação pelo empregado de fato que implique na cessação do benefício salário-família?

Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade, no qual se comprometa a comunicar à empresa ou ao Instituto Nacional do Seguro Social qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não cumprimento, às sanções penais e trabalhistas.

A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário família, bem como a prática, pelo empregado, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza a empresa, o Instituto Nacional do Seguro Social, o sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, conforme o caso, a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, do próprio salário do empregado ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Fundamentação Legal: Arts. 89 e 90 do Decreto nº 3.048/99.

Salário-Maternidade – Valor Limite para Dedução

Existe algum limite para dedução pela Empresa do benefício Salário-Maternidade?

A partir de 29/05/2002, o valor do benefício pago pelo INSS a título de salário-maternidade está sujeito ao limite máximo fixado no Inciso XI do Art. 37, nos termos do Art. 248, ambos da Constituição Federal, que limitam o valor do benefício ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Para fins de dedução, o empregador/contribuinte deve respeitar o limite máximo fixado na Constituição Federal, ainda que a remuneração mensal da empregada gestante seja superior a este limite.

Fundamentação Legal: Além da citada no texto, §3º do Art. 115 da Instrução Normativa SRP nº 03/2005.

TRABALHO

Férias Coletivas – Abono pecuniário

É cabível a conversão em abono pecuniário quando se tratar de férias coletivas?

Normalmente, é facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, devendo o mesmo ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo.

Tratando-se, porém, de férias coletivas, a conversão deverá ser objeto de **acordo coletivo** entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono.

Fundamentação Legal: §§1º e 2º do Art. 143 da CLT.

Trabalho em Dia de Domingo ou Feriado - Pagamento

Como deve ser remunerado o dia de trabalho em domingo ou feriado?

Empresas autorizadas a trabalhar em dia de domingo ou feriado devem manter escala de revezamento, na forma da Portaria nº 417/66, para assegurar o descanso semanal e permitir que o empregado usufrua, nessa escala de folgas semanais, pelo menos um domingo a cada sete semanas.

A elaboração da escala permite aos trabalhadores usufruírem seu descanso semanal. Neste caso, a remuneração será normal, observados os acordos e convenções coletivas da categoria quando assegurarem, mesmo com escala, tratamento especial para o trabalho aos domingos e feriados.

Caso haja trabalho aos domingos ou feriados, sem que o empregado possa usufruir outro dia de folga na semana para compensar o trabalho nesses dias, então, o pagamento correspondente será em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal, normalmente já integrada no seu salário mensal. Por isso, comumente, usa-se a expressão *pagamento em triplo* do domingo trabalhado não compensado.

Fundamentação Legal: Súmula nº 146 do TST.